

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO-AMBIENTE NO BRASIL E NO EQUADOR
SOB OS FUNDAMENTOS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

PAULA CAMMAROTA VEIGA SILVA

Rio de Janeiro

2022

PAULA CAMMAROTA VEIGA SILVA

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO-AMBIENTE NO BRASIL E NO EQUADOR
SOB OS FUNDAMENTOS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Lilian Márcia Balmant Emerique e coorientação do Mestrando Danilo Sardinha Marcolino.

Rio de Janeiro

2022

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO-AMBIENTE NO BRASIL E NO EQUADOR
SOB OS FUNDAMENTOS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Lilian Márcia Balmant Emerique e coorientação do Mestrando Danilo Sardinha Marcolino.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2022**

“El mundo entero, aturdido como está, deambulando como ciego en tiroteo, tendría que escuchar esas voces. Ellas nos enseñan que nosotros, los humanitos, somos parte de la naturaleza, parientes de todos los que tienen piernas, patas, alas o raíces. La conquista europea condenó por idolatría a los indígenas que vivían esa comunión, y por creer en ella fueron azotados, degollados o quemados vivos. [...] Y ojalá los sordos escuchen: los derechos humanos y los derechos de la naturaleza son dos nombres de la misma dignidade.”

(Carta de Eduardo Galeano para a Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas de 2010.)

RESUMO:

O presente trabalho de conclusão de curso trata da concepção de direitos da natureza com foco no Brasil e no Equador, tomando como base os fundamentos do movimento chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Para essa análise, primeiramente busca-se explicar as diferentes teorias, antropocêntricas e não-antropocêntricas, a fim de se entender como o ordenamento jurídico e a sociedade enxergam a posição do meio-ambiente em relação ao homem. Em seguida, é mais aprofundada a aplicação dos conceitos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano na prática, com foco na Constituição do Equador. Esta, promulgada em 2008, trouxe grandes inovações ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos e expressas conceitos como do *vivir bien* e *pachamama*. Por fim, trata também da Constituição Federal de 1988 e de como a natureza é vista no ordenamento jurídico e na sociedade brasileira. Conclui-se que compreender melhor a concepção da natureza perante o homem e estabelecer seus direitos é de suma importância para o estabelecimento de uma maior proteção do meio-ambiente, proteção esta que se faz cada vez mais necessária tendo em vista o aumento contínuo da degradação ambiental no Brasil e no mundo.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Direitos da Natureza; Preservação Ambiental; Direito Constitucional; Buen vivir; Pachamama.

ABSTRACT:

The present work deals with the conception of rights of nature with a focus on Brazil and Ecuador, based on the foundations of the movement called New Latin American Constitutionalism. For this analysis, it first seeks to explain the different theories, anthropocentric and non-anthropocentric, in order to understand how the legal system and society view the position of the environment in relation to mankind. Following next, the application of the concepts of the New Latin American Constitutionalism is further explored, focusing on the Constitution of Ecuador. Promulgated in 2008, it brought great innovations by recognizing nature as a subject of right and expressing concepts such as *vivir bien* and *pachamama*. Lastly, it also deals with the 1988 Federal Constitution of Brazil and how nature is seen in its legal system and society. After all that, it leads to conclude that a better understanding of the concept of nature in relation to man and the establishment of its rights is very important for the establishment of a greater protection of the environment, a protection that is increasingly necessary due to the continuous increase of environmental degradation in Brazil and in the world.

KEY-WORDS: New Latin American Constitutionalism; Rights of Nature; Constitutional Law; Environmental Preservation; Buen vivir; Pachamama.

RESUMEN:

El presente trabajo de fin de curso aborda la concepción de los derechos de la naturaleza centrándose en Brasil y Ecuador, tomando como base los fundamentos del movimiento denominado Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Para este análisis, en primer lugar, se trata de explicar las diferentes teorías, antropocéntricas y no antropocéntricas, para entender cómo el sistema jurídico y la sociedad ven la posición del medio ambiente en relación con el hombre. A continuación, se profundiza en la aplicación de los conceptos del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano en la práctica, centrándose en la Constitución ecuatoriana. Ésta, promulgada en 2008, aportó grandes novedades al reconocer a la naturaleza como sujeto de derechos y expresar conceptos como vivir bien y pachamama. Por último, también trata de la Constitución Federal de 1988 de Brasil y de cómo se ve la naturaleza en el sistema jurídico y en la sociedad brasileña. Se concluye que una mejor comprensión de la concepción de la naturaleza ante el hombre y el establecimiento de sus derechos es de suma importancia para el establecimiento de una mayor protección del medio ambiente, protección que es cada vez más necesaria en vista del continuo aumento de la degradación ambiental en Brasil y en todo el mundo.

PALABRAS CLAVE: Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano; Derechos de la Naturaleza; Protección Ambiental; Derecho Constitucional; Buen vivir; Pachamama.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1. AS VISÕES ANTROPOCÊNTRICA E NÃO-ANTROPOCÊNTRICA	13
1.1 As Raízes da Mentalidade Antropocêntrica	13
1.1.2. O antropocentrismo Mitigado	16
1.1.3. A Utilidade da Natureza	20
1.2. A Visão Não Antropocêntrica	22
2. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	26
2.1. O Neoconstitucionalismo	26
2.2 Uma Tentativa de Conceituação do Novo Constitucionalismo Latino-Americano	27
2.3. As Constituições Participantes do Movimento	31
2.4. A Constituição do Equador	37
2.4.1. Os Direitos da Natureza na Constituição Equatoriana	41
2.4.2. Críticas à Incorporação dos Direitos da Natureza no Novo Constitucionalismo Latino-Americano	44
3. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL	48
3.1. Os Ciclos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a Posição da Constituição Federal Brasileira	48
3.2. A Evolução Do Direito Ambiental Brasileiro	53
3.3. Há Direitos da Natureza na Constituição Federal de 1988?	55
3.4. O Caso do Rio Doce	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da sociedade moderna, a natureza foi se distanciando cada dia mais da humanidade, como se fossemos dois lados separados e, muitas vezes, vistos como opostos. A industrialização e o avanço do capitalismo se deram com base na exploração da natureza, no extrativismo e na ideia de que da Terra se obtém os “recursos naturais”.

Esses recursos são bens que estão à disposição do ser humano para que ele os utilize para sua sobrevivência, economia e bem-estar, por exemplo, como a água, o ar, o solo e os minerais. Assim, há uma ideia de que a natureza serve justamente como um recurso, isto é, um “meio de que se lança mão para vencer uma dificuldade ou um embaraço; venábulo”¹. Evidentemente, ela está totalmente deslocada e separada da humanidade e, como a própria definição do dicionário traz, é um meio. A exploração desenfreada em prol do desenvolvimento econômico e dos avanços na sociedade capitalista acaba, portanto, justificada pelos governos e aceita pela população geral.

Ao mesmo tempo, surgem outras correntes e visões que questionam se de fato essa economia voltada para o extrativismo e exploração da natureza como um mero recurso é a forma ideal de se viver. O tema que se torna praticamente um consenso internacionalmente (excluindo aqueles que negam a ciência) é o da necessidade de combate ao aquecimento global.

Cabe destacar a Eco-92, conferência da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada no Rio de Janeiro, com o objetivo de discutir mundialmente medidas para o enfrentamento do aquecimento global e da perda de biodiversidade. A Eco-92 deixou um legado: declarações e determinações que hoje, no âmbito internacional, são fundamentais para a proteção ao meio ambiente e ainda consolidou o termo “desenvolvimento sustentável”.

Contudo, o sexto relatório, divulgado em fevereiro de 2022, pelo IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas)², organização criada pela ONU que reúne diversos cientistas especialistas no assunto, confirmou que a situação do planeta é crítica. As

¹RECURSO. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/nejdA/recurso/>. Acesso em: 02 jun. de 2022.

²IPCC, AR6, Grupo 2 – Resumo. **Observatório do Clima**, [S. l.], p. 00, 28 fev. 2022. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/ipcc-ar6-grupo-2-resumo/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

temperaturas no mundo aumentaram em 1,1°C, o que vem causando perturbações drásticas por si só, além de aumentarem as secas, enchentes e inundações, incêndios florestais e a propagação de doenças como a malária³, por exemplo. Os cientistas também destacaram nominalmente a situação da Amazônia: a degradação atualmente já é preocupante, mas preveem que ao atingir o nível 1,5°C (o que deve ocorrer em todos os cenários até 2040) de aquecimento, o desmatamento e a perda de biodiversidade serão irreversíveis e que as secas extremas vão forçar a migração para cidade, deixando populações indígenas e ribeirinhas ainda mais à margem da sociedade. É fato que o combate às mudanças climáticas deve ser urgente.

Enquanto isso, nacionalmente, a preservação do meio ambiente, e principalmente da Amazônia, é um assunto em voga nos últimos meses com o julgamento do chamado “Pacote Verde” pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se do julgamento de seis ações tomadas pelo governo federal contra o meio ambiente (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 651, ADPF 735, ADPF 760, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6148, ADI 6808, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 54 e ADO 59), com pautas que envolvem, por exemplo, o desmatamento da Amazônia e o desmonte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA e das políticas ambientais.

Deve-se pontuar que o julgamento⁴ por si só é um marco histórico na luta pela preservação ambiental e, apesar de ainda não finalizado, já se mostra promissor. A ministra Cármen Lúcia, relatora da ADPF 760, em seu voto no dia 06 de abril de 2022 reconheceu que há no Brasil “um estado de coisas inconstitucional” em matéria ambiental quanto ao desmatamento da Amazônia, isto é, há uma violação do direito constitucional de um meio ambiente equilibrado. Essa expressão, surgida na Colômbia, só foi utilizada anteriormente no Brasil uma única vez, em 2015, ao decidir sobre o sistema penitenciário. O julgamento foi interrompido no mesmo dia, pois o Ministro André Mendonça pediu vistas, contudo, a Min. relatora já fez determinações importantes, como a formulação de um plano de execução para o fortalecimento do IBAMA,

³BARBOSA, Catarina. Desmatamento contribui para o aumento de casos de malária no Brasil. **Brasil de Fato**, [S. l.], 27 dez. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/12/27/desmatamento-contribui-para-o-aumento-de-casos-de-malaria-no-brasil>. Acesso em: 2 jun. 2022.

⁴VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. Cármen Lúcia vota para governo elaborar novo plano de combate ao desmatamento na Amazônia. **G1**, [S. l.], p. 00, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/06/carmen-lucia-vota-para-governo-elaborar-novo-plano-de-combate-ao-desmatamento-na-amazonia.ghtml>. Acesso em: 2 jun. 2022.

ICMBio e FUNAI, bem como a elaboração, por parte do governo federal, de um plano efetivo para o combate ao desmatamento da Amazônia.

Percebe-se que o meio-ambiente e a preservação deste é uma questão essencialmente importante quando se reflete sobre o futuro da humanidade, um dos motivos pelos quais se justifica a escolha dessa temática para o presente trabalho. Além disso, nota-se que a preservação ambiental está muito ligada ao fato do ser humano depender da natureza, colocando-a como “recursos naturais”, e precisar se aproveitar dela para sobreviver. Essa é uma visão antropocêntrica que coloca a natureza como parte separada da humanidade, como se o homem fosse uma coisa e a Terra outra.

Há, por outro lado, as visões biocêntrica e ecocêntrica. Essas duas são muitas vezes tratadas como sinônimas, pois ambas são antiantropocêntricas, porém, há algumas diferenças-chaves, que serão detalhados no primeiro capítulo, mas adianta-se que a primeira delas coloca o ser vivo, a vida como centro de análise, portanto, há valores intrínsecos para aqueles seres vivos individualmente. Já a segunda trata da ecologia, dos ecossistemas e tem uma visão mais coletiva, colocando que todo o ecossistema terrestre, isto é, incluindo a natureza, os homens e os outros seres vivos ou não, têm valores próprios.

Encontram-se exemplos práticos das visões antiantropocêntricas no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, movimento que se preocupa com as desigualdades sociais, trazendo justamente a garantia de direitos para as camadas mais periféricas da sociedade. A Constituição do Equador promulgada em 2008 é um marco importante para consolidação dos direitos da natureza no âmbito sul-americano. O dispositivo constitucional equatoriano eleva, de forma pioneira, a natureza à condição de sujeito de direitos em seu artigo 71. A Constituição Brasileira, conhecida como Constituição Cidadã, também trouxe muitos avanços na proteção dos direitos das minorias, inclusive na proteção ao meio ambiente, dedicando um capítulo para estes. Contudo, ainda tem uma posição mais antropocêntrica.

Todas essas visões serão mais detalhadas ao longo da presente monografia, mas, inicialmente, essa pincelada já nos leva a compreender que, dependendo da forma que a natureza é vista, diferentes serão as abordagens para sua proteção, podendo esta ser mais ou menos eficiente.

Nesse sentido, objetiva-se entender, por meio de uma pesquisa bibliográfica e eventualmente análise jurisprudencial, ao se tratar da ação proposta pelo Rio Doce, a aplicação prática dos direitos da natureza na nossa sociedade, bem como analisar a importância da conceituação da natureza como sujeito de direitos para sua efetiva proteção e conservação.

1. AS VISÕES ANTROPOCÊNTRICA E NÃO-ANTROPOCÊNTRICA

1.1 As Raízes da Mentalidade Antropocêntrica

A preocupação com o meio ambiente se consolidou no mundo ocidental como agenda internacional e preocupação social no século XX, com a criação da Conferência Mundial do Meio-Ambiente pela ONU (Organização das Nações Unidas), como será detalhado mais adiante. É claro, antes havia leis e mecanismos que visavam a preservação ambiental em localidades específicas, contudo, é importante destacar que a preocupação global só se deu tardiamente e ainda que a sociedade tenha reconhecido a problemática, os resultados práticos não são satisfatórios.

Uma das explicações possíveis é de que, apesar da notória mudança de mentalidade, ainda não é a ideal, pois tem uma raiz antropocêntrica que impede uma proteção efetiva. Para compreendê-la melhor é necessário voltar alguns séculos e analisar brevemente a relação do homem com o meio-ambiente ao longo da humanidade até chegar no estágio atual.

Os povos originários ocidentais mantinham uma relação de respeito e até mística com a natureza, o que pode ser verificado nas diversas lendas e crenças antigas, tendo os povos indígenas brasileiros como um grande exemplo disso. Diferentes etnias dão diferentes nomes e têm relações específicas com a natureza. Mas algo em comum é a forma que veem essa interação: para eles, o mundo é movido por redes de interação entre entes humanos e não-humanos, sendo esses, os animais e a própria natureza, como o rio e a floresta. Isso não significa que a natureza é intocável e não deve ser explorada em nenhum âmbito. Pelo contrário, há uma relação íntima de troca e coexistência em harmonia entre todos os entes já que somos todos membros de um mesmo ecossistema e, principalmente, há também uma dependência dos humanos perante o meio ambiente.

Nesse sentido, cita-se como exemplo o povo Yanomami⁵, que tem uma crença muito forte da terra-floresta como uma entidade viva, habitada não só pelos homens, mas também por

⁵“Os Yanomami formam uma sociedade de caçadores-agricultores da floresta tropical do Norte da Amazônia cujo contato com a sociedade nacional é, na maior parte do seu território, relativamente recente. Seu território cobre, aproximadamente, 192.000 km², situados em ambos os lados da fronteira Brasil-Venezuela na região do interflúvio Orinoco - Amazonas (afluentes da margem direita do rio Branco e esquerda do rio Negro).” ALBERT, Bruce. **Yanomami. Povos Indígenas no Brasil**, [S. l.], p. 00, 13 set. 2018. Disponível em:

espíritos, animais, etc. Em uma narrativa que é tida como folclórica pelo pensamento ocidental tradicional, os Yanomami têm nomenclaturas próprias para todos esses membro do ecossistema, com uma visão espiritual destacada, crendo nos espíritos das florestas, seres maléficos que os caçam, monstros, etc. (ALBERT, 2018). A floresta, assim, é para eles a forma mais pura da vida:

A floresta é de Omama, e por isso tem um sopro de vida muito longo, que chamamos urihi wixia. É a sua respiração. O sopro dos humanos, ao contrário, é muito breve. Vivemos pouco tempo e morremos depressa. Já a floresta, se não for destruída sem razão, não morre nunca. Não é como o corpo dos humanos. Ela não apodrece para depois desaparecer. Sempre se renova. É graças à sua respiração que as plantas que nos alimentam podem crescer. Então, quando estamos doentes, às vezes tomamos seu sopro de vida emprestado, para que nos sustente e nos cure. É o que os xamãs fazem. A floresta respira, mas os brancos não percebem. Não acham que ela esteja viva. No entanto, basta olhar para suas árvores, com as folhas sempre brilhantes. Se ela não respirasse, estariam secas. Esse sopro de vida vem do centro da terra, que é o antigo céu Hatukara. (KOPENAWA e ALBERT, 2015, p. 472).

Na Grécia antiga, pré-socrática, também se observava uma relação mais harmônica entre o homem e a natureza:

Na época clássica grega, a relação homem/natureza não era de dominação. O homem a contemplava, tentava entender os seus mistérios e os relacionava a uma concepção divina. A ruptura dessa relação harmoniosa, em que o homem se via como parte de um todo inteligente e em constante devir, deverá acontecer posteriormente na medida em que as necessidades de sobrevivência vieram a sobrepor-se. A maneira de o homem se comportar como senhor dessa natureza, por considerar-se o ser mais importante, deu-se posteriormente, o que lhe daria o direito de domínio de tudo à sua volta. E a qualidade de ser racional, principalmente na Idade Média, fez o homem transcender à sua própria condição, colocando-se como um ser à parte, além, e mais importante da natureza, confundindo-se com a própria divindade, porque se considerava como sua imagem e semelhança. A Igreja foi responsável pelo conceito desse novo homem à imagem e semelhança de Deus. (FEITOSA, 2021, p. 211).

Contudo, com a crise das cidades gregas, inicia-se uma mudança que será consolidada na contemporaneidade.. A Guerra do Peloponeso -na qual atenienses e espartanos se enfrentaram por longos anos pela hegemonia da Grécia- provocou uma grande crise na democracia grega, tendo em vista que a briga por poder se estendia em todos os campos, político, social, econômico, etc, deixando consequências da destruição. No interior dessa crise da democracia grega surge a chamada filosofia grega, que provocou grandes mudanças. Com Platão e Aristóteles, dois importantes expoentes da filosofia desse período, por exemplos se passa a se ter uma valorização maior do homem, da ideia e da racionalidade, com a qual se define o homem-filósofo, o detentor dos saberes, como um ser superior aos outros pensadores antigos, renegando, assim, o pensamento antigo pré-socrático (GONÇALVES, 2006, p. 31.).

Essa mentalidade se consolidou na sociedade devido à expansão da fé cristã durante os séculos XVI, XVII e XVIII. A Igreja Católica pregava que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, sendo somente Deus o ser perfeito (GONÇALVES, 2006, p. 32). O homem era visto como um ser a parte da Natureza. Esta englobava os outros animais e as plantas e somente aquele fora criado à imagem e semelhança de Deus, o que tornava os outros seres apenas coisas, no sentido literal da palavra, que estão na Terra para serem dominadas e servirem ao homem.

Ao longo dos anos, com o maior desenvolvimento da agricultura, o início da mercantilização da sociedade e posteriormente a industrialização, essa relação continuava caminhando para visão antropocêntrica. O Renascimento, movimento que contrapunha a Idade Média e valorizava a razão, e mais especificamente o Iluminismo, causaram uma virada na mentalidade da época e foi um marco para a visão da natureza na Modernidade. Nesse movimento, o homem passou a ser ainda mais valorizado, dando espaço para o humanismo, e assim a figura de Deus deixava de ser referencial e dava espaço para a ciência e a razão, atributos esses que só o homem detinha.

A razão científica era um diferencial do homem e somente ele era visto como capaz de desenvolver pensamentos e ideias que fossem racionais e, portanto, válidos. Há uma dicotomia entre o homem e a natureza em que são entidades bem distintas e o homem é superior, pois a natureza não detinha racionalidade e deveria ser domada. Nesse sentido,

a ideia de civilidade e cultura era então construída como o polo oposto da esfera associada à natureza, ao selvagem, à barbárie, à desrazão e à ignorância. A civilização estava relacionada a valores ilustrados como cultivo, polimento, aperfeiçoamento, progresso, razão. E esse era um processo que se aplicava tanto aos costumes sociais quanto ao próprio cultivo de uma subjetividade individual. (CARVALHO, 2001, p. 66)

Vários pensadores nessa época contribuíram para a consolidação do pensamento antropocentrista, como Francis Bacon, Newton e René Descartes (SOLER, 2011, p. 42). Cabe-se destacar o pensamento de Francis Bacon, que consolidou métodos de trabalho para ciência e, inclusive, sobre a relação do homem com a natureza e de René Descartes, criador do pensamento cartesiano.

Para Bacon, as antigas ideias de contemplação e de experimentalismo da natureza não funcionam sozinhas e o caminho para o progresso do saber se dá por uma associação da razão

e do empirismo, criando o método chamado de Interpretação da Natureza (SABOIA, 2001, p. 25-26). O controle da ciência da natureza, pelo homem, busca estabelecer uma dominação da natureza, evidenciando-se aqui o antropocentrismo:

Ciência e poder do homem coincidem, uma vez que, sendo a causa ignorada, frustra-se o efeito. Pois a natureza não se vence, se não quando se lhe obedece. E o que à contemplação apresenta-se como causa é regra na prática. (BACON, 1984, p. 6)

Já Descartes teve grande responsabilidade sobre a separação do animal humano e não humano:

(...) a ideia de "animal-máquina" formulada por René Descartes (Discurso do Método, Quinta Parte). O filósofo francês defende a ideia de que os animais podem ser equiparados a máquinas móveis ou autômatos, já que, diferentemente do homem, que é composto de corpo e alma (e, portanto, nunca poderia ser identificado com uma simples máquina), apenas possuem corpo. Ao afirmar que os animais não possuem nenhuma razão e, portanto, tampouco valor intrínseco, Descartes abriu caminho para a separação entre ser humano e Natureza, que até hoje marca a abordagem científica em quase todas as áreas do conhecimento, bem como para o processo de instrumentalização e apropriação da Natureza e dos recursos naturais, o que, em grande medida, tem nos conduzido ao atual estágio preocupante de degradação ambiental. (SARLET, 2008, p. 185).

A natureza, assim, passou a ser vista apenas como recurso que serve para, além da sobrevivência, impulsionar a economia, tendo o egoísmo do homem tomado conta de sua relação com a natureza.

O autor François Ost descreve essa transformação como uma antropomorfização, na qual a importância da natureza ficou atrelada aos interesses da espécie humana e depois esses interesses se tornaram individualizados, medidos com base nos interesses individuais e não coletivos da sociedade (OST, 1995, p. 30). O desenvolvimento da agricultura, a deflorestação para construção de moradias e a criação de animais, entre outras consequências da modernidade, vão aumentando na velocidade em que a população julga necessário. Nesse sentido, com o aumento populacional e a industrialização, esses processos se intensificaram, chegando a uma velocidade de exploração que a Terra não mais suportava, ferindo o equilíbrio até então existente entre os povos primitivos e a natureza.

1.1.2. O antropocentrismo Mitigado

Na Modernidade -iniciada com o Iluminismo no século XVIII-, a ideia desenvolvida ao longo dos séculos passados se mantém e a natureza é concebida como um conjunto de objetos, que tem seu valor reconhecido em função das pessoas (GUDYNAS, 2010, p.48). A

preocupação ambiental surgiu devido aos impactos extremos desse desequilíbrio na vida humana, como a extinção total de alguma espécie que traz uma perda de valor econômico ou estético de determinada área. Assim, novamente se tem a ideia de recursos naturais, que devem ser preservados para estarem sempre disponíveis para o bem-estar do ser humano. Essa visão é classificada como antropocêntrica por ter o homem no centro das preocupações. Por exemplo, o problema não é a extinção da ararinha azul em si, mas sim a perda do valor econômico que essa ave trazia para os homens.

A preocupação internacional formalmente com a preservação do meio ambiente teve início de fato no século XX. Ainda que anos antes houvesse países com legislações mais rígidas e reuniões internacionais ligadas à preservação da natureza, somente muitos anos depois pode-se afirmar que o mundo se uniu para debater a importância de estratégias de combate à degradação ambiental.

Culturalmente e intelectualmente surgia uma nova mentalidade no ocidente, uma mitigação do antropocentrismo tradicional. Na década de 1960, foi divulgada a primeira imagem da Terra junto à célebre frase do astronauta Iuri Gagarin “a Terra é azul!”.⁶ Ainda em 1962, a pesquisadora Rachel Carson constatou que a aplicação de pesticidas interferia na perda de biodiversidade não só localmente, mas em cadeia, com o grande best-seller “Primavera Silenciosa”. O livro se tornou fundador do ambientalismo moderno, sendo considerado até hoje um dos mais importantes e revolucionários do meio. Todas essas inovações impactaram, evidentemente, na mudança do pensamento da sociedade. No plano cultural, acontecia o despertar do movimento hippie e da contracultura, que trouxeram diversas produções culturais alertando e militando pela preservação do meio ambiente.

Assim, a mudança de comportamento da sociedade acompanhava os avanços científicos e contribuía para a consolidação de uma nova visão sobre o meio-ambiente. No mesmo período, entre guerras, houve a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) que promoveu uma tentativa -tentativa essa, pois apesar de não adentrarmos aqui nas especificidades dessa união,

⁶ALVES, Adrielen. “A Terra é azul”: há 60 anos, o homem chegava à órbita do planeta: Neste dia, russo Iuri Gagarin avistou a Terra do espaço e fez história. **Radioagência Nacional**, [S. l.], 12 abr. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/radioagencia-nacional/pesquisa-e-inovacao/audio/2021-04/terra-e-azul-ha-60-anos-o-homem-chegava-orbita-do-planeta>. Acesso em: 5 maio 2022.

deve-se destacar que, por conflitos internacionais e por outras razões, como a hegemonia do Norte, não foi capaz de unir de fato todo o globo- de unificação da comunidade internacional.

Em 1972, aconteceu a Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, conhecida como Conferência de Estocolmo, elaborada pela ONU na Suécia. Esse evento é considerado um marco na luta pela preservação ambiental por ser justamente o primeiro de grande porte e ter reconhecido, portanto, a necessidade de se agir para preservar o meio ambiente (SELL, 2017, p. 21).

Ainda que tenha grande importância no âmbito internacional, a Conferência de Estocolmo não tem um âmbito universal, pois os países do Leste Europeu, juntamente à União Soviética, não participaram, tendo em vista que era um período conturbado pré-Guerra Fria.

Vinte anos depois, no contexto pós-Guerra Fria e com a busca pela unidade, a ONU organizou novamente um encontro para tratar do meio-ambiente e em 1992 aconteceu a Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92 ou RIO-92, na cidade do Rio de Janeiro. Essa contou com mais de 170 países participantes e elaborou documentos que são referências até hoje. Desde então o tema passou a integrar as agendas políticas internacionais, principalmente no que tange a ideia de um desenvolvimento econômico sustentável (o que será aprofundado mais a frente). O conceito de desenvolvimento sustentável, em verdade, surgiu anos antes, em 1987 no Documento ou Relatório de Brundtland, que, o define, resumidamente, como:

um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável busca um equilíbrio entre a exploração da natureza para as atividades humanas e a preservação da natureza para garantir a continuidade dessas próprias atividades, tendo em vista que o homem a utiliza muito como recursos, seja desde a alimentação até a produção de energia. Esse conceito, apesar de criado há mais de 50 anos e tendo ocorrido diversas outras reuniões e eventos internacionais sobre o tema, ainda é o mais aceito até hoje.

A Rio-92 também trouxe a Agenda 21, que se trata de um programa de ação dividido em 40 capítulos de diferentes temas, tanto ligados à preservação ambiental como “Cooperação Internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento e políticas internas correlatas”, “Integração entre meio ambiente e desenvolvimento na tomada de decisões” e “Conservação da diversidade biológica”, como outros temas diversos. Essa agenda tem como premissa ser cumprida no Século XXI, por isso o nome, e busca essencialmente consolidar um novo padrão de desenvolvimento, o “desenvolvimento sustentável”, em uma escala global.

Cinco anos, dez anos e vinte anos depois foram realizadas novas Conferências, sempre tomando como referência a Rio-92, sendo elas as Rio+5, Rio+10 e Rio+20. A última delas foi realizada em 2012 também no Rio de Janeiro, contando com representantes de mais de 180 países, e teve dois temas principais: a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, é evidente que no âmbito internacional ficou consolidada a necessidade de se estabelecer um novo modelo de desenvolvimento para se alcançar a sustentabilidade e manter um ambiente saudável para as gerações futuras. Essa nova perspectiva é chamada de antropocentrismo mitigado ou reformado (BENJAMIN, 2011, p. 82).

O antropocentrismo mitigado ainda mantém o homem como perspectiva central, mas tem um olhar alargado, seja abarcando as gerações futuras, ou seja, tendendo à ética animal. O primeiro é denominado, também de acordo com Herman Benjamin, como antropocentrismo mitigado intergeracional. Nessa visão, mesmo que o homem seja o principal sujeito na relação, deve-se pensar nos homens que ainda virão e merecem uma natureza saudável. Essa corrente é baseada na ética da solidariedade, solidariedade esta já comum nas relações entre gerações.

Um ponto importante do antropocentrismo mitigado intergeracional é que tem um caráter mais protetivo que o antropocentrismo tradicional. Ainda é centrado no homem, na medida em que apenas muda da valorização dos interesses do homem no presente para os interesses do homem no futuro. Contudo, entende-se que as gerações futuras devem ter direito a um ambiente sustentável e saudável, assim como seus antepassados tiveram, e poder, ainda, definir de que forma esse ambiente será utilizado ou tutelado. Há uma abertura para a possibilidade de no

futuro a natureza ser vista por outra percepção não-antropocêntrica, na medida em que cabe às gerações futuras decidirem e, para isso, elas devem ter a oportunidade de encontrar uma natureza completamente preservada. (BENJAMIN, 2011, pp. 85-87).

Já a segunda corrente do antropocentrismo mitigado trata de uma proteção específica aos animais, não sendo focada em um ecossistema sadio, mas sim nos seres que a ele pertencem. (BENJAMIN, 2011, p. 88). Essa corrente do bem-estar animal (Animal Welfare) tem como principal foco os animais domésticos e pode-se destacar a presença do especismo.

O termo especismo foi cunhado pelo autor Richard Ryder nos meados da década de 1970, em suas palavras:

Era algo como o racismo ou sexismo - um preconceito moralmente irrelevante baseado em diferenças físicas. Com Darwin aprendemos que se somos animais humanos relacionados a todos os outros animais através da evolução, como, então, podemos justificar a nossa quase total opressão a todas as outras espécies? Todas as espécies de animais podem sofrer dor e angústia. Animais gritam e esperneiam como nós, os seus sistemas nervosos são similares e contêm a mesma bioquímica que sabemos estar associada com a experiência da dor em nós mesmos. (RYDER, 2017, p. 67)

Percebe-se a ocorrência do especismo não só na relação entre animais humanos e não-humanos, como também em comparação entre espécies distintas de animais não-humanos. Há um tratamento diferente com aqueles que podem ser domesticados e, de certa forma, mais humanizados, por exemplo, com base nesse pensamento acredita-se que um cachorro merece mais direitos do que uma lagarta. A corrente do bem-estar animal se limitava principalmente à ideia de tratar de forma mais humanitária os animais domésticos, na medida em que o homem, com base em suas percepções sociais e comunitárias consegue criar uma relação de carinho, de apreço e de dominação com esses.

Evidentemente, o julgamento do merecimento (ou não) dessa dignidade é feito com base nos valores estabelecidos pelo homem e também com os ganhos ou perdas que esse animal pode trazer para sociedade humana. Isto é, aqui não há uma valorização do animal como sujeito próprio de si mesmo, mantendo-se, portanto, dentro do antropocentrismo.

1.1.3. A Utilidade da Natureza

Um aspecto pivotal na teoria antropocêntrica é a designação de direitos e valores conforme a utilidade dos seres, nesse sentido aponta Herman Benjamin:

há, na base do pensamento antropocêntrico, uma percepção cosmológica muito própria e estreita, conectada ao “chauvinismo de uma espécie”, ao utilitarismo, que remonta a Jeremy Bentham, e ao liberalismo de Locke, este e aquele pregando o individualismo e o atomismo social. (BENJAMIN, 2011, p. 85).

A base utilitarista se mostra presente principalmente no que tange o valor econômico da preservação do meio-ambiente. Ao definir se será construído ou não um empreendimento com grande impacto no ecossistema local, analisa-se o quão lucrativo em termos puramente econômicos esse novo negócio será. Se há a possibilidade de encher os cofres daqueles empreendedores, ao mesmo tempo em que a biodiversidade e a vida marinha de rios inutilizados pela maioria da população serão destruídas, ainda é um empreendimento muito vantajoso, do ponto de vista utilitarista.

Muitos ambientalistas acabaram obrigados, inclusive, a usar dessa noção utilitarista a favor da proteção do meio ambiente, buscando demonstrar economicamente porque determinada espécie deve ser preservada, seja por sua beleza estonteante que atrai turistas, seja por alguma propriedade que serve de matéria prima para produtos de alto valor. Tendo em vista que não podemos ignorar que vivemos em uma sociedade altamente mercantilizada que valoriza o capital acima de princípios básicos, a manipulação desses valores para se obter os resultados desejados se mostra viável, porém somente até certo ponto. Não são todos os seres que apresentam algum atributo economicamente rentável para o homem, restando espécies e, inclusive, biomas que seriam negligenciados considerando-se apenas o valor econômico. Nesse sentido, a preservação ambiental por esse aspecto também não parece ser a forma ideal.

Por outro lado, ao se tratar dos direitos dos animais a teoria utilitarista demonstra ter mais êxito em seus objetivos. O filósofo Jeremy Bentham foi o precursor da tese favorável aos direitos dos animais, declamando em 1780:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele, ou a terminação do sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é, eles raciocinam? Eles podem falar? Mas sim, eles podem sofrer? (BENTHAM apud OST, 1997, p. 255-256)

Nessa corrente, há uma mudança do foco do instrumento de medida da utilidade da razão para o sofrimento, incluindo, desse modo, os animais como seres dignos de direitos. Os animais são seres sencientes, sofrem e sentem dor assim como os humanos e merecem direitos igualmente. Esse discurso foi difundido pelo filósofo Peter Singer, líder do que se chama de movimento da libertação animal, e é reproduzido até hoje, com algumas modificações que tendem à visão não antropocêntrica.

1.2. A Visão Não Antropocêntrica

A consolidação da nova mentalidade de que é necessário se manter um desenvolvimento sustentável resultou no antropocentrismo mitigado visto acima. Contudo, esses novos estudos deram oportunidade para o surgimento de outras teorias contrapondo o antropocentrismo canônico, se estabelecendo também a visão não-antropocêntrica, que engloba o biocentrismo e o ecocentrismo.

Essa corrente é mais abrangente e reconhece a natureza a partir de seus valores próprios, intrínsecos e não mais em referência à utilidade ou valor econômico que geram para os homens. A natureza é o próprio centro. Outra inovação se dá na relação entre o homem e a natureza, que antes era muito dicotômica, separatista e agora passa a colocar o homem como parte da natureza, não havendo mais uma separação bem definida e oposta.

Explica Herman Benjamin:

Por "não-antropocentrismo", queremos significar todas as correntes que criticam ou rejeitam por insuficiência a doutrina antropocêntrica (inclusive o antropocentrismo mitigado). É uma visão do mundo informada por um modelo ecológico de inter-relacionamento interno, um rico sistema de circulação permanente entre o "eu" e o mundo exterior, e que advoga ser a Natureza mais complexa do que a conhecemos e, possivelmente, mais complexa do que poderemos saber (Teoria do Caos). (BENJAMIN, 2011, p. 86)

Nessa seara há o biocentrismo e o ecocentrismo que muitas vezes se confundem por terem a mesma raiz e premissas semelhantes, porém não são idênticos. O primeiro deles tem como preocupação central os seres vivos, sejam eles sencientes ou não, colocando-os, conforme a própria morfologia do nome, como ponto de análise e de preservação centrais (LOURENÇO e OLIVEIRA, 2019, p. 12). Já o segundo é mais abrangente e trata da natureza como um todo. Não há uma diferenciação ou especificação entre os seus indivíduos componentes, ela é vista

como um grande ecossistema, coletivamente, a valoração se dá em razão do todo. (LOURENÇO e OLIVEIRA, 2019, p. 9).

A fim de garantir uma maior proteção ao meio ambiente, tendo em vista o insucesso das legislações e da mentalidade antropocêntrica, os ambientalistas se utilizam da lente não-antropocêntrica. Há uma mudança de visualização da natureza como objeto de direitos para sujeito de direitos. Para alguns autores, essa é uma manifestação do biocentrismo e, para outros, do ecocentrismo. Contudo, conforme relatado acima, muitas vezes essas duas correntes se confundem e há diferentes posicionamentos na doutrina. Por exemplo, para Gudynas:

Outras posturas são as chamadas biocêntricas, nas quais a ênfase é mais abrangente ao apontar e colocar os valores próprios da vida, seja com os indivíduos, espécies ou ecossistemas. Em parte, superpõe-se com as posturas ecocêntricas, mas vai além de uma questão ecossistêmica, pois reconhece a existência de valores intrínsecos e estes são próprios da vida humana e não humana. Neste caso, se defende valores próprios dos seres vivos, o suporte no vivo incluindo o ambiente, paisagens e os ecossistemas em geral. Ademais, o desenvolvimento dos processos vitais e evolutivos, sem interferência humana, é um valor em si mesmo. Não nega as valorações humanas, mas a elas se soma o reconhecimento dos valores intrínsecos do não humano. (GUDYNAS, 2013, p. 49-50, tradução apud FAUSTO)

Há também a distinção feita de forma contrária, estabelecendo que a ideia da natureza como titular de direitos tem, na verdade, uma perspectiva ecocêntrica.

Os direitos da natureza são claramente expressão da Ética Ecocêntrica. A rigor, não traduzem a Ética Biocêntrica. A Ética Biocêntrica é individualista. Uma vez que o seu critério de fundamentação é a vida, todo ser vivo é valorizado por si, individualmente, portanto. Como o nome revela, a Ética Ecocêntrica, diferentemente, está fiada no ecossistema, no todo e não no indivíduo, é holista. O valor da vida é medido em razão do que o ser representa para o conjunto biótico. É, pois, valor instrumental e não valor intrínseco. E não se diga que a separação não é procedente porque “a parte está no todo e o todo está na parte”. isto é falsear o problema e tratar a questão com pouca reflexão ou seriedade. (...) Afirmar que todo ser vivo tem valor intrínseco demanda esclarecer quais as consequências daí decorrentes. A começar por responder se todo o ser vivo tem o mesmo valor: uma formiga, um elefante, uma ameba, uma samambaia, um humano, uma amendoeira, uma águia, um porco, uma flor. Caso a resposta seja negativa, alguns têm mais valor (intrínseco) do que outros? Qual o critério para estabelecer o escalonamento? Se o critério é tão apenas a vida, não haveria, obviamente, outro critério. (LOURENÇO e OLIVEIRA, 2019, p. 14-15).

Percebe-se que é uma questão controversa, que varia conforme o posicionamento de cada teórico e suas explicações. Nesse sentido, tendo em vista que o relevante neste estudo é analisar as premissas aplicadas, sem uma preocupação maior com as nomenclaturas exatas, será abordada a visão não antropocêntrica de forma genérica, em alguns momentos tendendo ao biocentrismo e em outros ao ecocentrismo.

O importante é ter clara a ideia de que a natureza deve ser protegida pelos seus próprios valores, seja em relação a cada indivíduo dentro de sua espécie ou dentro do ecossistema geral, deixando de lado o viés utilitarista e antropocêntrico em que se atribui importância apenas aquilo que é útil para o homem. Para isso, defende-se a concepção da natureza como sujeito de direitos.

Os seres não humanos detêm de inteligências diferentes dos seres humanos e têm formas próprias de organização e vivência, contudo, evidentemente não têm a capacidade de expressar quais seriam esses valores intrínsecos e que lhes daria o título de sujeito de direitos. Para isso, os próprios humanos são quem determinam quais são esses valores e reivindicam os direitos em nome da natureza.

Em relação à espécie humana, esses valores intrínsecos são chamados de dignidade (LOURENÇO e OLIVEIRA, 2019, p. 15). A dignidade da pessoa humana conceituada pelo filósofo Immanuel Kant é, assim, trazida por Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

especialmente no campo do Direito até hoje a fórmula elaborada por Kant informa a grande maioria das conceituações jurídico-constitucionais da dignidade da pessoa humana. A formulação kantiana coloca a idéia de que o ser humano não pode ser empregado como simples meio (ou seja, objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de particulares. Isso se deve, em grande medida, ao reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência humana, já que a fórmula de se tomar sempre o ser humano como um fim em si mesmo está diretamente vinculada às idéias de autonomia, de liberdade, de racionalidade e de autodeterminação inerentes à condição humana. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2008, p. 176)

A dignidade da pessoa humana está, inclusive, fixada na Constituição Federal como princípio fundamental da república do Brasil⁷, regendo todo o ordenamento jurídico brasileiro. Desse princípio deriva um leque de outros direitos, também garantidos constitucionalmente, como o direito à saúde, direito à vida etc. Assim, há um alargamento do conceito, possibilitando que alguns autores defendam a extensão desse princípio para as vidas não humanas.

Ao utilizar-se do véu não antropocêntrico, absorvendo a premissa de que a vida humana e a vida não humana não são dicotômicas, mas sim partes de um só todo, compreende-se que é

⁷Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

impossível dissociar a dignidade da pessoa humana de uma dignidade do ambiente em que ela está inserida. Assim, a existência natural de vida já pressupõe dignidade intrinsecamente.

Tomando como base ainda o pensamento kantiano, ao se reconhecer que os seres não humanos não são meros instrumentos disponíveis para servir a espécie humana, também é possível se chegar à avaliação desses seres como dignos, tendo em vista que não são meros objetos, justamente por terem valores próprios.

Essa conceituação não permaneceu apenas no campo teórico, havendo algumas legislações e documentos internacionais que atribuem dignidade e reconhecem o valor intrínseco para além da espécie humana. Serão trabalhados no próximo capítulo os movimentos do que ficou conhecido como “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”, grande símbolo do reconhecimento dos direitos da natureza, porém, ainda antes do surgimento dessa inovação, tem-se no âmbito internacional:

Mais especificamente sobre a questão dos animais não-humanos, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO prevê o direito dos animais de existirem em um ambiente biologicamente equilibrado (art. 1º), bem como que todos os animais têm o direito de ser respeitados (art. 2º). A idéia de respeito está diretamente vinculada ao reconhecimento de um valor intrínseco a determinada manifestação existencial, como ocorrido em relação aos seres humanos ao longo da nossa evolução cultural precedente, como, de resto, já destacado. O art. 4º estabelece o direito dos animais silvestres de viverem livres no seu meio natural, sendo inadmissível qualquer uso de animais selvagens que não tenha uma razão vital ou existencial para o ser humano (questões meramente patrimoniais não poderiam fundamentar tais medidas). O art. 5º destaca o direito ao bem-estar dos animais dependentes do ser humano (domésticos ou domesticados), fazendo referência, inclusive, ao respeito à sua dignidade. Não obstante a ausência de força jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a discussão moral nela consubstanciada teve ressonância no âmbito de vários ordenamentos jurídicos nacionais, que ao longo, principalmente, das últimas décadas têm pautado a questão da proteção dos animais nas discussões políticas e jurídicas. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2008, p. 187-188).

Tem-se, portanto, que ao longo da história foram elaboradas diversas teorias catalogando a relação do homem com a natureza, conforme o pensamento e os costumes se modificavam. Essas teorias refletem a forma que o direito ampara a natureza, sendo por vezes mais protetiva e por outras menos protetiva. Nota-se que, ao se tomar como base uma visão biocêntrica, há uma proteção maior, na medida em que o meio-ambiente é valorizado por si só.

2. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Em meio a tantas narrativas sobre o Norte geográfico do planeta, não há a merecida valorização de abordagens criadas pelos países do Sul. Busca-se apresentar, nesse capítulo, uma dessas inovações: o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, dentro de sua posição histórico-social, bem como as premissas relacionadas à natureza, objeto-foco do trabalho.

2.1. O Neoconstitucionalismo

As inovações no campo filosófico e social refletiram, conforme visto no capítulo anterior, em mudanças legislativas. Na teoria da constituição foram muitas as inovações ao longo da história, tendo em vista seu caráter mutável. Uma das mais recentes é a teoria do neoconstitucionalismo, de origem principalmente europeia, no pós-Guerra.

Como explica um dos seus maiores expoentes, Carbonell, o neoconstitucionalismo pretende explicar este conjunto de textos constitucionais que começam a surgir após a segunda guerra mundial e encontrado seu ápice em Constituições europeias da década de 1970 (principalmente a portuguesa de 1976, e a espanhola de 1978) e na adaptação latino-americana do constitucionalismo social europeu (como a Constituição brasileira de 1988). (PASTOR e DALMAU, 2016, p. 107).

O neoconstitucionalismo não tem uma definição quadrada, ao mesmo tempo que significa uma teoria e ideologia é também uma ruptura, um novo método de analisar o direito. Mesmo entre os teóricos não há uma concordância geral sobre sua conceituação. Entretanto, pode-se destacar a ruptura com o positivismo, o reconhecimento da força normativa da constituição e a ênfase nos princípios constitucionais, analisando sua aplicação e ponderação prática em todo o ordenamento jurídico, com o objetivo central de garantir direitos fundamentais aos cidadãos. Nesse sentido,

nesse neoconstitucionalismo se busca explicar o direito tendo como paradigma o Estado Democrático, visto como um meio de garantir direitos fundamentais para todos, rompendo com a anterior visão de uma constituição de direitos meramente formal. Os direitos fundamentais, em seu caráter axiológico, são verdadeiros pressupostos do neoconstitucionalismo, assim como a limitação de poderes, a crítica ao absolutismo e o protagonismo da Constituição o são para o constitucionalismo clássico. O neoconstitucionalismo tem como base uma teorização jurídica voltada para uma aceção constitucional do Estado Democrático de Direito, que prioriza direitos fundamentais. (VIEIRA e ASSIS, 2020, p. 20)

Para uma melhor compreensão desse novo momento, vale destacar a sistematização de Barroso dos três marcos da história do neoconstitucionalismo. O primeiro deles é o pressuposto histórico, situado, na Europa, com o constitucionalismo pós-guerra, especialmente na

Alemanha e na Itália, e no Brasil, com a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização iniciado a partir desta. A Constituição Federal de 1988 levou o direito constitucional ao apogeu no país, Barroso defende que houve o surgimento de um sentimento constitucional e que se concretizou um respeito pela Lei Maior, pois ainda que tenha se passado por diversos momentos de crise política, a Lei Maior sempre foi respeitada. (BARROSO, 2005, p. 3-4).

O segundo pressuposto é o filosófico, que se trata do pós-positivismo, corrente que surgiu em um contexto da superação histórica do jusnaturalismo e do fracasso político do positivismo. Com ela, busca-se chegar a um equilíbrio da legalidade estrita, característica do positivismo, com uma leitura moral do Direito, cunhando, por exemplo, a teoria dos direitos fundamentais. (BARROSO, 2005, p. 6).

O terceiro pressuposto é o teórico, que levou ao reconhecimento da força normativa da Constituição, à expansão da jurisdição constitucional e ao desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (BARROSO, 2005, p. 7). Tais características passaram a determinar quais países se enquadravam no neoconstitucionalismo e resultaram no ponta pé inicial da constitucionalização do Direito, com seu papel além da legalidade estrita e mais ético e flexível, tomando a Constituição como base interpretativa de todo o ordenamento. (BARROSO, 2005, p. 15).

Essas conceituações originadas no continente europeu se expandiram também para outros continentes. A América Latina, que passava por um contexto de resgate de suas raízes históricas e de dar voz aqueles que foram marginalizados durante o período da colonização, se utilizou desse foco do neoconstitucionalismo na legitimidade democrática, nas normas constitucionais, e, principalmente, na efetivação dos direitos previstos nessas normas, dando luz ao movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

2.2 Uma Tentativa de Conceituação do Novo Constitucionalismo Latino-Americano

O movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, assim como o neoconstitucionalismo, não tem uma unidade expressamente definida, e se dá pela junção de movimentos constitucionais com tendências semelhantes.

Assim,

No sentido anterior, além da preocupação pela supremacia constitucional característica do neoconstitucionalismo, o novo constitucionalismo aposta, entre outros aspectos, por abrir espaços de participação direta dos cidadãos para evitar a oligarquização do sistema político; estender as garantias e efetividade dos direitos sociais; estabelecer novos fundamentos axiológicos da vida em comum; incorporar a proteção do meio ambiente como uma política transversal que deve permear toda a atividade social; estender os controles constitucionais aos poderes privados, fundamentalmente aos poderes econômicos que controlam e distorcem os mercados; e tentar democratizar e garantir a independência do poder judiciário, dos órgãos constitucionais e, em geral, das instituições de controle sobre o poder político ou econômico. E, com certeza, resolver a exclusão e a marginalização de grupos vulneráveis e minorias étnicas e sociais. (PASTOR e DALMAU, 2016, p. 111-112)

A diferenciação do Novo Constitucionalismo Latino-Americano do Neoconstitucionalismo, contudo, é desde seu nascimento, visto que carregam marcos históricos, filosóficos e políticos muito diferentes (RIBEIRO, 2020, p. 397). Os movimentos na América Latina surgiram de um contexto de descolonização, isto é, de superação das forças normativas europeias tradicionais, que estiveram vigentes por séculos no período da colonização. Buscava-se, assim, uma forma própria de organização do novo Estado Democrático de Direito, o qual estava se consolidando no continente.

Aqui cabe destaque ao pensamento de Boaventura de Sousa Santos, que categorizou a chamada “epistemologia do sul”. Em resumo, para o sociólogo, há duas premissas para se caracterizar uma epistemologia do Sul: a compreensão do mundo é muito mais ampla do que a interpretação ocidental e a diversidade do mundo é infinita, diversidade esta que inclui modos distintos de ser, pensar, sentir, se relacionar entre humanos e não humanos, conceber o tempo, etc. (SANTOS, 2010, p. 43). Com base nessas premissas, ele define um novo processo de produção e de valoração de conhecimento que sai do eixo norte e se desloca para o eixo sul. Assim, há um giro no centro de valoração de saberes. O Sul, onde os países tradicionalmente são marginalizados e têm seus saberes ignorados, passa a ser o ponto inicial em vez do norte. Os pensadores, historiadores, cientistas etc., do Sul são colocados em evidência a fim de compreender melhor as diferentes relações e interpretações que se pode ter da sociedade.

Essa concepção de Norte e Sul elencada por Boaventura não se baseia na posição geográfica, mas sim por uma metáfora. Em suas próprias palavras:

entiendo por epistemología del Sur el reclamo de nuevos procesos de producción y de valoración de conocimientos válidos, científicos y no-científicos, y de nuevas relaciones entre diferentes tipos de conocimiento, a partir de las prácticas de las clases y grupos sociales que han sufrido de manera sistemática las injustas desigualdades y las discriminaciones causadas por el capitalismo y por el colonialismo. El Sur global no es entonces un concepto geográfico, aun cuando la gran mayoría de estas poblaciones vive en países del hemisferio Sur. Es más bien una metáfora del

sufrimiento humano causado por el capitalismo y el colonialismo a escala global y de la resistencia para superarlo o minimizarlo. Es por eso un Sur anticapitalista, anticolonial y antiimperialista. Es un Sur que existe también en el Norte global,²⁰ en la forma de poblaciones excluidas, silenciadas y marginadas como son los inmigrantes sin papeles; los desempleados; las minorías étnicas o religiosas; las víctimas de sexismo, de la homofobia y del racismo. (SANTOS, 2010, p. 43)

Ao tratar das orientações de Norte e Sul é mister mencionar Eduardo Galeano, escritor uruguaio, que levou a história e a luta da América Latina ao campo internacional com suas obras. Uma delas, chamada Mapa-Mundi, merece destaque aqui:

O mapa-múndi que nos ensinaram dá dois terços para o norte e um terço para o sul. No mapa, a Europa é mais extensa do que a América Latina, embora, na verdade, a América Latina tenha o dobro da superfície da Europa. A Índia parece menor do que a Escandinávia, embora seja três vezes maior. Os Estados Unidos e o Canadá, no mapa, ocupam mais espaço do que a África, embora correspondam a apenas dois terços do território africano. O mapa mente. A geografia tradicional rouba o espaço, assim como a economia imperial rouba a riqueza, a história oficial rouba a memória e a cultura formal rouba a palavra. (GALEANO, 2011, p. 281.)

Ademais, dentro da teoria da epistemologia do sul tem-se os conceitos centrais de ecologia de saberes e tradução intercultural. O fundamento da ecologia dos saberes é que nenhum saber é completo ou geral por si só, há sempre alguma ignorância particular de algum conhecimento que não é abarcado por ele. A ignorância, nesse caso, não é necessariamente o ponto de partida, podendo ser o de chegada também. Por isso, em cada fase da ecologia de saberes é necessário se questionar se o que está aprendendo é valioso ou se deveria ser ignorado, esquecido. Ao se entender que todos os saberes carecem de alguma informação e são incompletos entende-se também que é essencial o interconhecimento, a junção de vários saberes para se ter uma visão completa (SANTOS, 2010, p. 44-45). A ecologia dos saberes ainda destaca a relação dos seres humanos com a natureza, na medida em que enuncia a necessidade de se juntar todos os saberes, ou seja, não só a visão antropocêntrica legal é tida como válida.

Já a tradução intercultural é um procedimento que permite criar uma capacidade de compreensão recíproca. Nesse procedimento não se concretiza nenhum conjunto de experiências homogêneo, as experiências do mundo são tratadas em momentos diferentes do trabalho de tradução como totalidade ou partes que, na realidade, não se esgotam nelas mesmas. O trabalho de tradução incide tanto sobre às práticas quanto aos saberes. Nessa segunda relação,

entre saberes, assume a forma de uma hermenêutica diatópica⁸ e é o que faz possível a ecologia dos saberes (SANTOS, 2010, p. 46).

Para exemplificar, Boaventura traz alguns exercícios de hermenêutica jurídica que considera importantes, cabendo nos destacar o seguinte devido a sua pertinência temática:

El primero consiste en la traducción entre diferentes concepciones de la vida productiva entre las concepciones de desarrollo capitalista y, por ejemplo, la concepción de swadeshi propuesta por Gandhi, o la concepción de Sumak Kawsay de los pueblos indígenas (que trato con más detalle adelante). Las concepciones de desarrollo capitalistas han sido reproducidas por la ciencia económica convencional. Esas concepciones se basan en la idea de crecimiento infinito obtenido a partir de la sujeción progresiva de las prácticas y saberes a la lógica mercantil. A su vez, el swadeshi y el Sumak Kawsay se asientan en la idea de sustentabilidad y de reciprocidad. (SANTOS, 2010, p. 47).

Em relação também à concepção de interculturalidade, o pensador indiano Raimon Panikkar tem contribuições importantes. Ele faz uma análise da interpretação de “ciência” e “paraciência”, relatando que ao se buscar uma única definição para estas palavras, recai em uma análise sobre poder e dominação. A esse respeito ele faz considerações primeiro com base na interdisciplinaridade e depois na interculturalidade, nos cabendo destacar o que tange a interculturalidade. (PANIKKAR, 2009, p. 171).

A ciência em um sentido intercultural, de acordo com Panikkar, não é um monopólio do Ocidente nem uma especialidade da ciência moderna tradicional, pois no mundo existem vários fatores históricos e culturais diferentes que não podem ser ignorados. Acreditar que a ciência é única, seria cair novamente no pensamento colonialista. A “paraciência”, por sua morfologia, (“para”) em latim seria “oposto a ciência”, enquanto na origem sânscrita (grupo de línguas e dialetos indianos) seria mais equivalente à “meta”, algo que supera qualitativamente o substantivo, neste caso, ciência. Assim, essa única palavra pode significar uma ideia de pseudociência, bem como a ideia de uma ciência que ainda não foi alcançada, superior e mais profunda que a ciência tradicional. (PANIKKAR, 2009, p. 172-174).

Em suma,

Ciencia, como se ha dicho, es conocimiento. Existen, sin embargo, muchas clases de conocimiento y la ciencia moderna es una de ellas, determinada por las tres notas características de objetividad, racionalidad y dialéctica. Tal ciencia no comprende, sin

⁸ A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os topoi de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. (SANTOS, 1997, p. 116).

embargo, todo el conocimiento: no el conocimiento artístico o religioso, por ejemplo, y tampoco el conocimiento crítico de sí misma (no de su objeto). La ciencia moderna es una forma de conocimiento muy restringida, como ya hemos dicho. (PANIKKAR, 2009, p. 174).

Essas premissas podem ser observadas nos novos movimentos constitucionais da América Latina. Tendo em vista que objetivo principal sempre foi integrar os saberes daquele povo que estava tradicionalmente ao Sul da produção de conhecimento, isto é, marginalizado, a fim de construir uma sociedade pluricultural e mais compreensível em relação à população e pensamentos diversos que nela estão inseridos.

2.3. As Constituições Participantes do Movimento

Dentro do Novo Constitucionalismo Latino-Americano encontram-se as constituições dos seguintes países: Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009). Lembra-se aqui que a Constituição Brasileira de 1988 carrega alguns traços que se aproximam das constituições dos outros países latinos. A sua classificação quanto à posição dentro desse movimento é um ponto em desacordo pelos doutrinadores, que será melhor analisada no capítulo seguinte.

O objeto de estudo da presente monografia é a proteção jurídica reservada à natureza no Brasil e em outros países latinos com base no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, seja como sujeito de direitos ou na visão antropocêntrica. Portanto, limitar-se-á a analisar somente os aspectos das constituições a seguir relacionados a esse tema. Nesse sentido:

Nessa perspectiva, a refundação do Estado se dá sobre novas bases, que atribuem um valor fundamental à biodiversidade e à sociodiversidade, reconhecidas constitucionalmente como bens da comunidade e das coletividades e como prerrogativas para o futuro, o que representa desafios significativos e estimulantes, seja para a hermenêutica, a interpretação e aplicação das disposições constitucionais, seja para as políticas públicas e para a redefinição das relações sociais no âmbito de um novo paradigma de sustentabilidade socioambiental. Pela primeira vez na história da América Latina, uma grande inovação para a teoria constitucional, se inclui parte dos princípios da cosmovisão indígena, que concebe os recursos e a própria estrutura social como bens comuns, expressões da Pachamama (Melo, 2013: 74-84). (PETTERS MELO e BUCKART, 2018, p. 10).

Contudo, antes de adentrar especificamente na Constituição que foi a mais inovadora no sentido da proteção ao meio ambiente, a equatoriana, deve-se fazer uma breve análise das outras constituições desse movimento para se entender o contexto desse giro no pensamento. Primeiramente, inicia-se pela Colômbia.

A Colômbia, após passar por um longo período de governos de exceção, que, inclusive, levaram a ter o Congresso fechado até a promulgação da Constituição de 1991, demonstrava uma necessidade de leis fortes, que não dessem espaço para possíveis tiranias novamente. Assim, a Constituição colombiana de 1991 é tida como o início do verdadeiro constitucionalismo no país (PASTOR e DALMAU, 2014, p. 10). Há também a definição de uma sociedade pluriétnica e pluricultural e a oficialização de diversos dialetos como idiomas oficiais do país (CAMACHO, 1997, p. 107).

Outro ponto importante do sistema colombiano é a Corte Constitucional. Já existia na Colômbia o controle de constitucionalidade por meio da Suprema Corte e outros tribunais mais antigos, mas, em 1991,

instituiu-se a Corte Constitucional, à qual a Lei Máxima confiou “la guarda de la integridad y supremacía de la Constitución”, nos precisos termos do art. 239 da vigente Carta Política. Dessa maneira, na presente quadra da história, compete à Corte Constitucional, predominantemente, o exercício da jurisdição constitucional. (COSTA DA SILVA, 2014, p. 193).

Ainda que a Constituição não tenha mencionado os direitos da natureza ou carregado um tom mais biocêntrico, a Corte Constitucional Colombiana tem decisões inovadoras nesse tema. Em 2016, com a Sentença T-622, o rio Atrato foi reconhecido como sujeito de direitos e foram determinadas sanções ao poder público pela omissão na fiscalização e punição da empresa responsável pela poluição do rio. A sentença reconheceu não só o direito dos seres humanos ao meio-ambiente equilibrado, mas também argumentou pelo merecimento de proteção do rio para sua própria existência. Nesse sentido, cabe ressaltar o seguinte trecho:

En efecto, la naturaleza y el medio ambiente son un elemento transversal al ordenamiento constitucional colombiano. Su importancia recae por supuesto en atención a los seres humanos que la habitan y la necesidad de contar con un ambiente sano para llevar una vida digna y en condiciones de bienestar, pero también en relación a los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta, ***entendidas como existencias merecedoras de protección en sí mismas***. Se trata de ser conscientes de la interdependencia que nos conecta a todos los seres vivos de la tierra; esto es, reconocernos como partes integrantes del ecosistema global -biósfera-, antes que a partir de categorías normativas de dominación, simple explotación o utilidad. Postura que cobra especial relevancia en el constitucionalismo colombiano, teniendo en cuenta el principio de pluralismo cultural y étnico que lo soporta, al igual que los saberes, usos y costumbres ancestrales legados por los pueblos indígenas y tribales. (CORTE CONSTITUCIONAL, 2016)

Em seguida, o processo constitucional da Venezuela teve mais êxito ao contar com a participação popular efetiva na medida em que a assembleia constituinte foi impulsionada por um referendo e, posteriormente, confirmada novamente pela vontade popular. Essa foi a

primeira constituição plenamente rígida (isto é, que não permite a alteração do texto constitucional por emendas ou quaisquer reformas) da América Latina. Promulgada durante o governo de Hugo Chávez, a Constituição Venezuelana já em seu preâmbulo declara ter o fundamento de “*establecer una sociedad democrática, participativa y protagónica, multiétnica y pluricultural en un Estado de justicia (...)*”⁹. Nesse sentido, ao estabelecer uma sociedade multiétnica e pluricultural percebe-se as características que a trazem para o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Todavia, nota-se que se fala em pluricultural, o que ainda carrega uma concepção mais neoconstitucional, em vez de plurinacional, que se refere à integração da nação como um todo, assim como é a Constituição Boliviana.

A Constituição Boliviana foi elaborada em um contexto de efervescência social, que levou à derrubada do governo e à eleição de Evo Morales em 2005.

Cabe salientar que o quadro fundante para a promulgação da Constituição em 2009, parte de uma luta política que ganha contornos concretos com a —“guerra da água” de Cochabamba no ano 2000, a —“guerra do gás” em outubro de 2003, seguidas quedas de presidentes e a eleição do líder sindical dos cocaleros, de origem Aymara, Evo Morales em 2005. (JÚNIOR, 2014, p. 173-174)

No que tange a temática deste trabalho, a Constituição Boliviana estabelece, em um giro decolonial¹⁰, o estado plurinacional e o *vivir bien*. A pluralidade é um reconhecimento importantíssimo que aparece já no primeiro artigo¹¹:

Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

Esse reconhecimento reflete a luta dos movimentos indígenas e a originalidade do texto que busca de fato romper com os modelos monistas constitucionais até então apresentados, integrando a sociedade boliviana.

Não é por acaso, que cria condições materiais e estruturais ao prever um Tribunal Constitucional Plurinacional com a inclusão da jurisdição indígena, ou mesmo considera como princípios fundantes diante dos órgãos judiciários, o pluralismo jurídico e a interculturalidade, conforme já apresentado. Essa perspectiva descolonizadora aparece também em outras esferas do Estado, como na estrutura organizativa do Poder Executivo, dentro do Ministério da Cultura criaram o inovador

⁹VENEZUELA. [Constituição (1999)]. **CONSTITUCION DE LA REPUBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA**. [S. l.: s. n.], 1999. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

¹⁰“Giro decolonial” é um termo cunhado originalmente por Nelson Maldonado-Torres em 2005²² e que basicamente significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade. (BALLESTRIN, 2013, p. 105)

¹¹BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. **Constitución Política del Estado (CPE)**. [S. l.: s. n.], 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 7 maio 2022.

Vice-Ministério da Descolonização. Ele objetiva gerar possibilidades de discussões políticas e acadêmicas que abra novos padrões epistemológicos para além da reprodução educacional ocidental; além desse, há também o Vice-Ministério de Interculturalidade. Essas novas instituições representam um marco na formulação de políticas públicas na Bolívia. (JÚNIOR, 2014, p. 214)

O *vivir bien* está previsto no preâmbulo da Constituição boliviana também:

Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine **la búsqueda del vivir bien**; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos.

Além disso, é citado em outros artigos da carta constitucional e no artigo 8 é trazido como o termo em aimará (idioma da etnia aymará) “suma qamaña”. Importante destacar que *vivir bien* não tem uma definição exata, passando por diversas traduções que modificam levemente o seu sentido. Para uma tradução mais fidedigna, Fernando Huanacuni Mamani explica que se deve analisar os termos originais. Sendo assim, “suma” significa plenitude, sublime, excelente, magnífico, belo, enquanto “qamaña” se traduz como viver, conviver, estar/ser, sendo a tradução mais próxima “vida em plenitude” (MAMANI, 2010, p. 13).

Em síntese, o *vivir bien* se traduz como viver, aproveitar plenamente e abrange toda a vida comunitária (não só do ser humano), passando pela economia, filosofia, desenvolvimento etc., na busca de promover uma vida melhor, com mais harmonia e equilíbrio entre todos os envolvidos. (MAMANI, 2010, p. 49). Esse princípio, originado nos povos andinos, é um guia para a elaboração das leis ordinárias e para a organização social do país.

Há que se destacar também a citação da *pachamama* no texto constitucional, ao final do preâmbulo: “Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia.”. É uma inovação na história do constitucionalismo do país e reforça, ainda mais, o aspecto plurinacional da nação boliviana ao trazer esse destaque no ordenamento jurídico para o termo de origem andina. Assim como o *vivir bien*, conta com traduções diversas, como Mãe-Terra ou a própria natureza. Atentemos à conceituação por Catherine Walsh:

A partir de uma filosofia ou cosmovisão indígena, a “Pachamama” é um ser vivo — com inteligência, sentimentos, espiritualidade — e os seres humanos são elementos dela. A natureza, tanto no conceito de “bem viver” quanto no de “bem estar coletivo” dos afrodescendentes (conceitos similares, mas não idênticos por suas diferenças históricas), forma parte de visões ancestrais enraizadas na harmonia integral entre

seres humanos e natureza, uma harmonia que a sociedade ocidentalizada perdeu e destruiu. (WALSH, 2009).

Contudo, ao mesmo tempo, a Constituição boliviana ainda mantém um caráter antropocêntrico, que supervaloriza o extrativismo e coloca a natureza em uma posição utilitarista. Ainda que haja o *vivir bien* e a valorização da *pachamama* como fortaleza da nação, ao longo da Carta Maior, há dispositivos um tanto contraditórios com esse posicionamento, como por exemplo o art. 355 que versa que a industrialização e comercialização de recursos naturais são prioridades do Estado.

Percebe-se, logo, que a ideia de desenvolvimento sustentável, ainda com base na exploração de recursos naturais, e de um sistema antropocêntrico em geral não foi totalmente abandonada, apesar da intenção de integrar as diferentes culturas do país. A questão ambiental é tratada como um direito de caráter econômico e social, em relação aos humanos. (ZAFFARONI, 2011, p. 110). Assim, não há uma atribuição de direito da natureza, mantendo-se apenas na seara da natureza conservada e um meio-ambiente saudável como direitos humanos.

No mesmo sentido, critica Catherine Walsh:

A Carta boliviana dá ao Estado e à população a responsabilidade de proteger e conservar os recursos naturais e o meio ambiente, perpetuando, assim, a lógica cartesiana que posiciona o homem “sobre” a natureza. De fato, não existe — em meu entendimento— outra constituição na América Latina ou no mundo que pretenda “pensar com” as concepções indígenas e afros da mãe-natureza, como faz a equatoriana. (WALSH, 2009).

Cabe mencionar também que a Bolívia tem uma vasta legislação infraconstitucional que também trata da questão ambiental, a Lei da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem (*Ley Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*, em espanhol¹²), criada em 2012. Com 58 artigos a lei trouxe novidades para a proteção ambiental no país, reforçando os direitos dos povos indígenas e seus ideais de sociedade, com o *vivir bien*, que é definido no artigo cinco.

¹²BOLÍVIA. **Ley nº 300, de 15 de outubro de 2012.** LEY MARCO DE LA MADRE TIERRA Y DESARROLLO INTEGRAL PARA VIVIR BIEN. [S. l.], 15 out. 2012. Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20300%20MARCO%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

Essa lei traz no quarto artigo os seus 17 princípios regentes. É uma legislação muito extensa, não permitindo uma análise muito detalhada. Contudo, como exemplo observa-se o enunciado em cinco desses princípios. O primeiro deles é a compatibilidade e complementaridade de direitos, obrigações e deveres, tendo em vista que um direito não pode sobrepor outros e nem se concretizar sem que os outros também sejam aplicados. São esses direitos: os direitos da mãe terra como sujeito coletivo de interesse público, os direitos coletivos e individuais das nações e povos indígenas originários, comunidades campesinas e comunidades afrobolivianas; direitos fundamentais, civis, políticos, sociais, econômicos e culturais do povo boliviano para *vivir bien*; direitos da população urbana e rural a viver em uma sociedade justa, equitativa e solidária sem pobreza.

O segundo princípio é o da não mercantilização das funções ambientais da Mãe Terra. A lei traz que as funções e processos ambientais dos componentes e sistemas de vida da Mãe Terra são sagrados. Evidente aqui a concepção biocêntrica na medida em que trata a natureza como digna por si só, que merece ter seus processos preservados em vez de servir meramente como recursos naturais.

O terceiro e o quarto são os princípios da garantia de restauração e de regeneração da Mãe Terra. O Estado Plurinacional da Bolívia e qualquer indivíduo ou coletivo que ocasione danos de forma acidental ou premeditada a quaisquer dos componentes da Mãe Terra é obrigado a realizar uma restauração integral. Além disso, o uso e aproveitamento desses componentes deve respeitar a capacidade de regeneração desses. Esses princípios vão de encontro também ao extrativismo exacerbado que é pregado por muitos países que buscam um crescimento econômico acelerado.

O quinto princípio a se destacar é o do diálogo de saberes. A lei versa que o Estado Plurinacional da Bolívia compreende a complementaridade entre os saberes e conhecimento dos povos tradicionais e as ciências. Mostra-se um grande exemplo prático da ecologia de saberes defendida por Boaventura, que promove a reunião de diferentes saberes complementares entre si para se atingir um objetivo de maior compreensão e harmonia da sociedade, neste caso, atingir o *vivir bien*.

Percebe-se, portanto, que a Lei da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem é um dispositivo de grande importância no âmbito do novo constitucionalismo latino-americano, trazendo conceitos pivotais para a elaboração de um ordenamento jurídico coerente

nesse sentido. Contudo, ainda é uma lei relativamente recente e por não se tratar de uma norma constitucional acaba tendo menos força. Faz-se necessário seguir observando e criar uma rede de compartilhamento de saberes para ter uma aplicação prática efetiva dessas premissas dos direitos da natureza.

2.4. A Constituição do Equador

Em se tratando do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a Constituição do Equador é uma expoente importante, trazendo a maior expressão de inovações na seara dos direitos da natureza. Destaca-se que, na verdade, muitos dos conceitos apresentados no movimento não são novidades, mas sim conceitos reformados com uma aplicação diferente, mais integrada e visando o pluriculturalismo. A Constituição equatoriana foi promulgada em 2008, durante o governo do presidente Rafael Correa, e com ela foi consolidada a concepção de direitos da natureza no país.

Primeiramente, deve-se entender o contexto em que a Constituição foi criada. As lutas no Equador se iniciaram nos anos 80 na resistência contra as medidas neoliberais e o incremento da dívida externa. O movimento indígena andino encabeçado pela *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (CONAIE) foi fundado em 1996 e conseguia exercer grande influência nos espaços urbanos. Nesse mesmo ano houve a criação do Frente Pratiótico, formado pela CONAIE e outros movimentos sociais e essa influência seguiu em crescente expansão, transformando o meio urbano cada vez mais indígena, levando a década dos anos 90 a ser apelidada de “década das revoltas” (MONCAYO S., 2013, p. 157/158).

Nesse período neoliberal o Equador acompanha o restante da América Latina se abrindo para a ideia de plurinacionalidade. Contudo, mesmo com esses antecedentes, a Constituição de 1998 ainda não refletiu essa concepção, mantendo-se, inspirada na Constituição Colombiana, na ideia de multiculturalismo tendo em vista que os projetos liderados pelo Frente Patriótico foram rechaçados e a assembleia constituinte tinha um caráter elitista. (MONCAYO S., 2013, p. 159).

Os grupos indígenas continuaram demonstrando seu interesse na participação política e transformação social, mas a distância das bases comunitárias e das formas organizativas locais e provinciais eram seu ponto fraco. O movimento indígena deu lugar a formação do *Movimento*

de Unidad Plurinacional- Pachakutik-Nuevo País, que incorporou diferentes espectros ideológicos e conseguiu alcançar mais pessoas. Adicionalmente, os governos autoritários e a corrupção da democracia representativa levaram a uma crise permanente do regime político, que gerava um descontento generalizado em relação aos partidos, o que culminou por fim na queda do governo de Jamil Mahuad, depois de uma rebelião popular liderada pelo movimento indígena e militares. O então militar Lucio Gutierrez iniciou o novo governo com a participação de ministros provenientes do Pachakutik. (MONCAYO S., 2013, p. 160).

Lucio Gutierrez, todavia, não correspondeu com as expectativas dos movimentos aliados, tendo logo no início de seu governo se aproximado dos Estados Unidos da América e assinado contratos de livre-comércio culminou o rompimento dessa então aliança. (MONCAYO S., 2013, p. 160). Enquanto isso, dentro do movimento indígena também havia divergências, pois a criação de um movimento político independente não era um consenso entre todos. Para alguns grupos internos da CONAIE era necessária a politização do movimento, que encontrava no Pachakutik uma forma de divulgação de suas propostas e ocupação de espaços políticos. No entanto, para outros a estratégia não era bem quista.

Setores incomodados com a incorporação de dirigentes e pautas indígenas pela institucionalidade acabam procurando outras ferramentas de organização e fragmentando o movimento. Outros setores no interior da Conaie buscam uma saída mais ampla em relação ao movimento indígena, articulando-se com setores da classe média, estudantes e trabalhadores urbanos, integrando a base social que elegeria Rafael Correa em 2006, enquanto remanescentes da Conaie possuíam uma visão mais corporativa, seguindo em colaboração com o Estado (mesmo governado por políticos neoliberais). (BOCCA, 2017, p. 91).

A CONAIE não chegou a um acordo e lançou um candidato próprio, que teve resultados pífios nas eleições (MONCAYO S., 2013, p. 160). Enquanto isso, outros movimentos, como dos trabalhadores urbanos e feministas, se juntavam ao movimento indígena que estava já fortalecido, formando o Alianza PAIS- Patria Altiva e Soberana, que conquistou a eleição de 2006.

Enquanto o movimento indígena se encontrava em crise, a Rebelião dos foragidos e a ampliação das lutas antineoliberais nas cidades fortalecem outros movimentos sociais, que incorporavam jovens, mulheres e trabalhadores urbanos. É neste cenário que se dá a eleição de Rafael Correa e a mudança da lógica de luta dos movimentos sociais, que agora contavam com um governo eleito em grande parte como resultado de suas lutas, porém recheado de contradições. (BOCCA, 2017, p. 91).

Assim se inicia o governo de Rafael Correa, que contava com grande apoio dos movimentos sociais e tinha propostas revolucionárias. Ainda em 2006, Correa anunciou um

grande projeto de mudança, que buscava incluir o povo nas tomadas de decisões, iniciando a chamada Revolução Cidadã (BOCCA, 2017, p. 28).

O plano prezava por uma revolução constitucional e, assim, foi convocada uma Assembleia Constituinte logo em seu primeiro ano de mandato. Em 2008, o texto final foi aprovado por 63.9% dos votantes.¹³ Esse processo contou com bastante participação dos movimentos sociais que eram muito ativos no governo. Devido às divergências dentro dos próprios grupos dos movimentos sociais, logo apareceram também as contradições refletidas na Assembleia Constituinte.

O processo não esteve isento de controvérsias, não somente entre os diferentes grupos políticos, mas também no interior da coalizão governante – inclusive com denúncias de pressões exercidas pelo Poder Executivo. Essas disputas, em alguns casos, alcançaram a agenda ambiental. As etapas finais do processo foram mais polêmicas, pois tiveram como corolário a renúncia do presidente da Assembleia, Alberto Acosta, devido às pressões presidenciais pela aceleração da aprovação do texto. (GUDYNAS, 2019, p. 92).

Ainda assim, é consenso que a Constituição do Equador cumpriu seu papel revolucionário ao reunir os interesses de muitos grupos diversos e dar voz para aqueles que eram marginalizados anteriormente. De acordo com Moncayo, o mais notável é a consagração de um catálogo de direitos muito amplo e inovador, tendo em vista que o título II (*derechos*) e o título III (*garantias constitucionales*) já configuram 85 artigos, isto é, 1/3 do total. Juntando, ainda, os títulos VI e VII que tratam do regime de desenvolvimento e do regime do bem-viver, tem-se 142 artigos. É evidente, portanto, que o marco conceitual é o mesmo das constituições modernas. (MONCAYO S., 2013, p. 162).

A Constituição Equatoriana¹⁴ logo em seu primeiro artigo define o novo Estado como intercultural e plurinacional: “Art. 1.- El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.”

Esse aspecto é essencial para o reconhecimento seguinte dos direitos da natureza, na medida em que é reconhecido que não só a cultural e o saber tradicional são válidos e abre

¹³ PRESSE, France. Entra em vigor a nova Constituição no Equador. **G1**, [S. l.], 20 out. 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL805947-5602,00-ENTRA+EM+VIGOR+A+NOVA+CONSTITUICAO+NO+EQUADOR.html>. Acesso em: 11 maio 2021.

¹⁴ EQUADOR. [Constituição (2008)]. **CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR**. [S. l.: s. n.], 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 11 maio 2022.

espaço para outros conhecimentos e outras fontes de saberes, como a cosmovisão indígena, terem mais prestígio. Para Catherine Walsh, esse interculturalizar pode ser analisado por meio de quatro exemplos práticos da referida carta: a pluralização da ciência e do conhecimento, os direitos da natureza, o sistema jurídico e o “sumak kawsay” ou “bem viver”, explicando:

Analisar o “interculturalizar” implica entender a maneira que a nova Constituição ressalta lógicas, racionalidades e modos sócio-culturais de viver historicamente negados e submetidos; a maneira pela qual faz com que estas lógicas, racionalidades e modos de viver contribuam de forma substancial e decisiva a uma nova construção e articulação — a uma transformação — societal e estatal. Aqui, como veremos, não desaparece a diferença: ela é constitutiva, em termos igualitários e equitativos, da transformação e refundação. (WALSH, 2009, p. 2)

Agora, já especificamente tratando dos temas ambientais, Gudynas analisa que o marco básico inclui uma seção relacionada aos direitos ambientais de base cidadã, o *buen vivir* ou também chamado de *sumak kawsay*, em kichwa, e outra sobre direitos da natureza ou Pachamama. (GUDYNAS, 2019, p. 94.)

O *buen vivir* aparece pela primeira vez no preâmbulo do texto constitucional e no artigo três, que determina que é dever primordial do Estado: “Planificar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza, promover el desarrollo sustentable y la redistribución equitativa de los recursos y la riqueza, para acceder al buen vivir”. Destaca-se aqui que, assim como o *vivir bien* que aparece na Constituição boliviana, Fernando Huanacuni Mamani defende que se deve analisar os termos originais. Sendo assim, “sumak” significa plenitude, sublime, excelente, magnífico, belo, superior, enquanto “kawsay” se traduz como vida, estar sendo, ser estar, sendo a tradução mais próxima também “vida em plenitude”. (MAMANI, 2010, p. 13).

Posteriormente, é citado no capítulo dois que elenca os direitos do bem viver, sendo esse dividido em seções como água e alimentação, ambiente saudável, comunicação e informação, educação, saúde, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes etc. O bem viver é encarado como uma alternativa de se construir a vida e o desenvolvimento, perpassando por todos os aspectos da sociedade.

Com sua proposta de harmonia com a Natureza, reciprocidade, relacionalidade, complementariedade e solidariedade entre indivíduos e comunidades, com sua oposição ao conceito de acumulação perpétua, com seu regresso a valores de uso, o Bem Viver, uma ideia em construção, livre de preconceitos, abre as portas para a formulação de visões alternativas de vida. (ACOSTA, 2016, p. 33.)

O Bem Viver deve ser considerado parte de uma longa busca de alternativas de vida forjadas no calor das lutas populares, particularmente dos povos e nacionalidades indígenas. São ideias surgidas de grupos tradicionalmente marginalizados, excluídos,

explorados e até mesmo dizimados. São propostas invisibilizadas por muito tempo, que agora convidam a romper radicalmente com conceitos assumidos como indiscutíveis. Estas visões pós-desenvolvimentistas superam as correntes heterodoxas, que na realidade miravam a “desenvolvimentos alternativos”, quando é cada vez mais necessário criar “alternativas de desenvolvimento”. É disso que se trata o Bem Viver. (ACOSTA, 2016, p. 70.)

Ainda conforme Catherine Walsh reflete, “É o conceito articulador e integrador do bem viver- que enlaça os seres humanos com seu entorno — o qual move e sustenta o “interculturalizar” no contexto da Carta equatoriana.” (WALSH, 2009). Esse conceito aparece também em outros diversos artigos e há um tratamento detalhado no título VI, que trata do regime de desenvolvimento, explicitando todo o caminho que deve ser feito e os direitos que devem ser garantidos e respeitados para justamente se alcançar o bem viver. Assim enuncia Gudynas:

No caso da Constituição, os direitos clássicos são afetados pelo Bem Viver. Do ponto de vista da ecologia política, os direitos relacionados com o “meio-ambiente saudável” são ampliados para se articularem com o Bem Viver (arts 12 a 15). De fato, ao se descrever o “regime” do Bem Viver, são apresentadas normas sobre inclusão e equidade (questões sobre educação e saúde), juntamente a questões sobre biodiversidade e recursos naturais (arts. 395 a 415). Portanto, a visão apresentada sobre o Bem Viver é integral, tanto no aspecto social como no ambiental: não pode haver um Bem Viver sem uma Natureza ou Pacha Mama protegida e conservada. (GUDYNAS, 2019, p. 110)

O conceito do bem viver se mostra uma alternativa real para efetivar a proteção dos direitos da natureza, tendo em vista que está intimamente conectado ao conceito da natureza como sujeito de direitos.

2.4.1. Os Direitos da Natureza na Constituição Equatoriana

Dentro do título II, que trata dos direitos, há o artigo 10, que coloca a natureza como sujeito de direitos:

Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

Já o artigo 71 inaugura um capítulo que trata inteiramente sobre os direitos da natureza:

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Conforme o texto constitucional a Pacha Mama ou natureza é onde se reproduz e se realiza a vida, definindo-a de maneira ampla. É importante destacar também a relação de sinônimos que estabelece com a natureza, de modo que, se utiliza de um termo de origem indígena igualando-o a concepção antropocêntrica tradicional.

Na tentativa de definir melhor o que seria a Pacha Mama pode-se recorrer à hipótese de Gaia. A ética de Gaia é parte da configuração de um novo paradigma, que implica em reconhecer os direitos de todos os entes que compartilham a terra com os seres humanos uma existência plena e um desenvolvimento pacífico. Não se trata de um ambientalismo focado em proteger os recursos naturais, mas sim de uma obrigação ética em relação à própria natureza (ZAFFARONI, 2011, p. 80-81).

La Tierra es un organismo vivo, es la Pachamama de nuestros indígenas, la Gaia de los cosmólogos contemporáneos. En una perspectiva evolucionaria, nosotros, seres humanos, nacidos del humus, somos la propia Tierra que llegó a sentir, a pensar, a amar, a venerar y hoy a alarmarse. Tierra y ser humano, somos una única realidad compleja, como bien lo vieron los astronautas desde la Luna o desde sus naves espaciales. (...) Nosotros no vivimos sobre la Tierra. Nosotros somos Tierra (“adamah-adam, humus-homo-homem”), parte de la Tierra. Entre los seres vivos e inertes, entre la atmósfera, los océanos, las montañas, la superficie terrestre, la biósfera y la antropósfera, rigen interrelaciones. No hay adición de todas estas partes, sino organicidad entre ellas (BOFF apud ZAFFARONI, 2011, p. 84-85)

Assim, o ser humano não só faz parte da natureza, Pacha Mama ou Mãe-Terra, como também a é. Essa é a mais clara expressão do giro biocêntrico, a natureza deixa de ser mera coadjuvante e passa a ser o ponto central das políticas, análises e, principalmente, da proteção.

O artigo 72 apresenta outra inovação da Constituição Equatoriana:

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

A natureza passa a ter direito à restauração, isto é, caso qualquer pessoa natural ou jurídica cometa um dano ao meio-ambiente, ela se torna responsável por fazer com que os efeitos desse dano não só cessem como sejam imperceptíveis, restaurando o ambiente para sua forma

original. Com isso, além das indenizações que podem ser cobradas em forma de reparação, valor pecuniário que seria convertido para outros feitos, a natureza figura de fato como sujeito, que terá seu estado inicial restaurado.

A apresentação da restauração integral como um direito em nível constitucional é uma novidade impactante. Do ponto de vista da ética ambiental, essa postura é compatível em alguns aspectos com o biocentrismo, na medida em que reforça a ampliação dos direitos, mas também se distancia em razão de seu forte apego a uma engenharia ambiental baseada em uma pretensão de ciências suficientes e efetivas, não somente para compreender o funcionamento da natureza, como também para “repará-la” e fazê-la regressar a estados anteriores. (GUDYNAS, 2019, p. 109)

Ciente dessa dificuldade de reparação em muitas situações, há o artigo 73, que traz o princípio da precaução. É de responsabilidade do Estado aplicar medidas de precaução e restrição para atividades que podem levar à extinção de espécies ou danos permanentes. Outro ponto relevante nesse mesmo artigo é a proibição da introdução de Organismos Geneticamente Modificados, que podem alterar de maneira definitiva o patrimônio genético nacional, no país. Essa proibição vai contra a maré de liberação de OGMs pela América Latina¹⁵ que devido ao seu histórico de cultivo para exportação flexiona cada vez mais a comercialização e o cultivo de sementes transgênicas.

Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.

Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Encerrando o capítulo de direitos da natureza, segue o artigo 74:

Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir.

Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.

Diferentemente do que muitos críticos do biocentrismo argumentam, a natureza não é colocada em uma posição intocável, conforme o artigo enuncia, as pessoas podem se beneficiar das riquezas naturais e do meio-ambiente na medida em que as permite o *buen vivir*. Já tendo analisado o *buen vivir*, sabe-se que preza pela harmonia e plenitude, isto é, a utilização dos frutos do meio-ambiente será sempre de forma moderada e em uma mútua troca.

¹⁵MOREIRA, Anderson. Cenário mundial dos transgênicos reforça necessidade de resistência por parte de movimentos e organizações sociais. **Terra de direitos**, [S. l.], 5 nov. 2013. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/cenario-mundial-dos-transgenicos-reforca-necesidade-de-resistencia-por-parte-de-movimentos-e-organizacoes-sociais/12198>. Acesso em: 11 maio 2022.

Há, por fim, outros direitos associados às questões ambientais, destacando-se o direito à água e o direito à saúde:

Art. 12.- El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida.

Art. 32.- La salud es un derecho que garantiza el Estado, cuya realización se vincula al ejercicio de otros derechos, entre ellos el derecho al agua, la alimentación, la educación, la cultura física, el trabajo, la seguridad social, los ambientes sanos y otros que sustentan el buen vivir.

El Estado garantizará este derecho mediante políticas económicas, sociales, culturales, educativas y ambientales; y el acceso permanente, oportuno y sin exclusión a programas, acciones y servicios de promoción y atención integral de salud, salud sexual y salud reproductiva. La prestación de los servicios de salud se regirá por los principios de equidad, universalidad, solidaridad, interculturalidad, calidad, eficiencia, eficacia, precaución y bioética, con enfoque de género y generacional.

Nesse sentido, do “mandado ecológico” da constituição de 2008 se destacam três componentes na apresentação dos direitos da natureza. O primeiro se refere à apresentação desses direitos, feita na forma da Pacha Mama que é tida como um sujeito de direitos, com valores próprios. O segundo é a consolidação da natureza como uma categoria plural, colocada no mesmo plano do conceito de Pacha Mama, juntando o conceito ocidental com o de origem andino, demonstrando a pluriculturalidade. E o terceiro é a obrigação de restauração integral em caso de danos ambientais, sendo essa uma das maiores inovações, apesar de não ser tão prestigiada. (GUDYNAS, 2011, p. 241/242)

2.4.2. Críticas à Incorporação dos Direitos da Natureza no Novo Constitucionalismo Latino-Americano

Tamanha a inovação do movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e, ainda, as controvérsias políticas do contexto, evidentemente foi alvo de muitas críticas. Serão apresentadas algumas a seguir, conforme elencadas por Eduardo Gudynas em *“Los derechos de la Naturaleza en serio: Respuestas y aportes desde la ecología política”*.

O primeiro conjunto de questionamentos é de que não é necessário reconhecer os direitos da natureza, pois a situação ambiental da América Latina e principalmente a do Equador não é grave. Se apela ao que poderia ser chamado de “fundamentação ecológica”, afirmando que há grandes áreas silvestres e recursos naturais à disposição, sendo um alarmismo exagerado esse

reconhecimento da Natureza. (GUDYNAS, 2011, p. 242/243). Claramente é um posicionamento equivocado. Conforme já destacado na introdução, a situação no Brasil, por exemplo, é, de fato, alarmante e em outros países vizinhos também. O Equador é justamente o país com os piores indicadores ambientais relativos à América do Sul (GUDYNAS, 2011, p. 243). Nesse sentido, a situação demonstra, na verdade, que a proteção tradicional do modelo antropocêntrico não tem sido suficiente.

A segunda crítica é em relação à ideia de a natureza possuir valores próprios, independentes dos que se atribui às pessoas, fazendo com o que o ambiente deixe de ser um objeto que serve apenas para fins humanos e se torne um sujeito. Desde acadêmicos a políticos expressam seu incômodo e até se recusam a adotar essa postura porque acreditam que só os humanos podem ser sujeitos de valores. Nesse caso, para eles, a natureza deveria ser protegida porque é o correto moralmente e não porque é um sujeito. Em defesa, encontra-se desde meados do século XX uma concepção de “ética da terra” de Aldo Leopold parte do movimento da “ecologia profunda”. (GUDYNAS, 2011, p. 245/247).

A resposta para essas críticas é focada na definição de valor intrínseco como valor não instrumental para os fins humanos. É suficiente reconhecer que no ambiente se encontram valores inerentes aos seres vivos e ecossistemas, sem pretensão de se ter definições exatas de quais valores, pois classificá-los e explicá-los já seria humanizar a natureza. Isso permite ainda incorporar diferentes cosmovisões indígenas onde se reconhecem os valores próprios do ambiente. (GUDYNAS, 2011, p. 250.)

Essa concepção de valores intrínsecos é necessária para garantir a defesa e preservação de locais e espécies, por exemplo, onde não há nenhum aspecto econômico ou vantagem para o ser humano em geral em questão. Atualmente há uma visão de mundo muito economicista e ecossistemas, espécies locais são defendidas justamente por terem esse valor econômico. (GUDYNAS, 2011, p. 253/255.)

Gudynas destaca outro ponto em relação ao utilitarismo para reforçar a sua ideia: o caso das espécies inúteis e feias. Além do valor econômico, se aproveita também do valor estético se utilizando de imagens de belas paisagens para publicidade. Mais uma vez o foco está nas pessoas, no que elas consideram bonito. Dessa maneira, as espécies que não são vistas como bonitas ou úteis economicamente não merecem a preservação. Isso se dá também com os

ecossistemas que possuem baixa biodiversidade, pois ficam fora das listas de prioridade das medidas de conservação e acabam sendo locais de exploração e empreendimentos de grandes impactos, como nos ambientes áridos e semiáridos, que carecem de espécies chamativas. (GUDYNAS, 2011, p. 256/258.)

Uma quarta crítica se baseia em exageros para denunciar que com os direitos da natureza acaba se impondo proibições sobre o uso dos recursos naturais e, por isso, terminaríamos em uma pobreza extrema. Essa ideia é equivocada, os direitos da natureza reconhecem que cada espécie deve aproveitar seu entorno para levar adiante seus processos vitais. Não se impede de continuar com a agricultura ou criação de gado, só torna a proteção mais séria e há novas condições de aproveitamento da natureza, utilizando-a de forma sustentável. Seguindo essa linha, os direitos da natureza oferecidos em Montecristi também implicam em uma mudança nas nossas ideias sobre o conceito de natureza. (GUDYNAS, 2011, p. 260/262)

Por fim, outra crítica surge ao se pensar nas implicações que essa perspectiva causa no sistema de justiça, pois sempre que se pensa no campo de direitos, deve se considerar as questões da justiça. A justiça ambiental parte de um conjunto de direitos humanos, atendendo a como as pessoas são afetadas e há também a justiça ecológica, que foca na natureza como sujeito e tem mecanismos diferentes. Enquanto na justiça ambiental, se há um dano é possível pagar uma indenização para os que forem afetados ou cobrar uma multa, na justiça ecológica exige-se a recuperação dos danos causados, que se retorne ao estado original. Há ainda as multas e indenizações, sendo usadas as duas formas simultaneamente. (GUDYNAS, 2011, p. 273.)

Uma crítica usual é de que, por exemplo, se pergunta se as árvores assistirão aos julgamentos, mas é evidente que esse não é o sentido da justiça ecológica, já que nem todos os seres vivos não têm formas de articular suas demandas na justiça institucional formal. A solução é que os humanos podem representar as árvores, assim como pessoas consideradas incapazes pelo direito civil também contam com representantes para realização de determinados atos. (GUDYNAS, 2011, p. 276.)

Em conclusão, Eduardo Gudynas afirma que, apesar da resistência política ou filosófica, o reconhecimento dos direitos da natureza não será uma moda passageira e terminará em contaminar todas as constituições latino-americanas (GUDYNAS, 2011, p. 282.) Os direitos da

natureza devem ser analisados associados aos direitos humanos e, seguindo o modelo da Constituição Equatoriana, devem ser articulados juntos orientando-se pelo bem viver.

Tratando-se da parte prática, a Corte Constitucional do Equador já julgou alguns casos baseando-se nos direitos da natureza. Destaca-se aqui o caso mais recente deles¹⁶, a sentença nº 273-19-JP/22 a favor da comunidade indígena A'i Cofán de Sinangoe datada de fevereiro de 2022. A Corte decidiu que caberia a população local consentir ou não com a mineração em suas terras ancestrais, revogando as concessões feitas pelo governo com fundamento nos direitos da natureza e no direito a um meio-ambiente saudável e equilibrado.

A Constituição Equatoriana de fato se mostra como um modelo de incorporação dos direitos da natureza no ordenamento jurídico a ser seguido. O processo da Assembleia Constituinte foi exemplar, pois respeitou os pensamentos interculturais e atendeu o clamor da população –aspecto este importante, pois não basta uma mudança na legislação sem que a sociedade acompanhe a mentalidade.

¹⁶ORBE, Tania. Corte Constitucional respalda derechos de la naturaleza en Ecuador. **Inter Press Service**, [S. l.], 18 fev. 2022. Disponível em: <https://ipsnoticias.net/2022/02/corte-constitucional-respalda-derechos-de-la-naturaleza-en-ecuador/>. Acesso em: 11 maio 2021.

3. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

3.1. Os Ciclos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a Posição da Constituição Federal Brasileira

Conforme explicitado no capítulo anterior, as novas constituições na América Latina fugiram do modelo neoconstitucionalista e deram origem a um movimento próprio, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. A Constituição Brasileira de 1988 ocupa uma posição controversa nessa divisão. É considerada por alguns doutrinadores e juristas parte integrante do movimento e para outros se limita apenas ao modelo tradicional do neoconstitucionalismo.

Como expoente da primeira concepção, cabe destacar a categorização de Raquel Fajardo das reformas constitucionais ocorridas na América Latina desde os anos 80 até a primeira década do século XXI. Mas, antes, para entender melhor tal divergência, faz-se necessário ressaltar os conceitos centrais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que são eles: multiculturalismo, interculturalidade e plurinacionalidade (PINHEIRO e FERREIRA, 2019, p. 6).

O multiculturalismo significa reconhecer a existência de outras culturas, de modo que essas possuem suas próprias premissas e valores, sendo igualmente válidas às culturas ocidentais tradicionais. Contudo, de acordo com Boaventura (SOUSA SANTOS, 2009, p. 9), isso “pressupõe a existência de uma cultura dominante que aceita, tolera ou reconhece a existência de outras culturas no espaço onde domina.”

Já a interculturalidade, “pressupõe o reconhecimento recíproco e a disponibilidade para enriquecimento mútuo entre várias culturas que partilham um dado espaço cultural.” (SOUSA SANTOS, 2009, p. 9). Nesse mesmo sentido, versa Catherine Walsh:

a interculturalidade indica uma política cultural e um pensamento oposicional, não simplesmente baseado no reconhecimento ou na inclusão, mas sim dirigido à transformação das estruturas socio-históricas. Uma política e um pensamento que tendem à construção de uma proposta alternativa de civilização e sociedade; uma política a partir de e para a confrontação do poder, mas que também proponha outra lógica de incorporação. Uma lógica radicalmente distinta da orientada pelas políticas estatais de diversidade, que não busque a inclusão no Estado-nação, mas que, ao contrário, conceba uma construção alternativa de organização, sociedade, educação e governo, na qual a diferença não seja aditiva, mas constitutiva. Como tal, a lógica da interculturalidade é importante, não só para compreender o projeto do movimento indígena equatoriano, mas também - como destaca Mignolo (Walsh, 2002a) - para imaginar uma futura diferença. (trad. WALSH, 2019, p. 18)

Por fim, a plurinacionalidade é um conceito que se desenvolve posteriormente a esses dois, significando uma verdadeira integração das culturas não só na sociedade, como na organização estatal. Nesse sentido, podemos tomar como explicação a definição estabelecida pela CONAIE, relatada por Catherine Walsh:

[o Estado Plurinacional] refere a organização governamental que representa a união do poder político, econômico e social de todos os povos e nacionalidades, unidos sob o mesmo governo e dirigidos por uma Constituição. Diferente do atual Estado Uninacional, ele "reconhece, respeita e promove a unidade, equidade e solidariedade entre todos os povos e nacionalidades existentes no Equador, além de suas diferenças históricas, políticas e culturais" (CONAIE, 2003, p. 2). (...) (trad. WALSH, 2019, p. 13)

Destaca, ainda, a sua relação com a interculturalidade:

É com essa ênfase na relevância política e ideológica de um novo Estado Plurinacional que a CONAIE posiciona intencionalmente a interculturalidade em e como um elemento central de práticas e processos que são necessariamente estabelecidos como oposição e, por isso, contra-hegemônicos e transformadores. Ou seja, a interculturalidade não está entendida como um simples novo conceito ou termo para se referir ao contato com e ao conflito entre o Ocidente e outras civilizações (como alguns o entendem com frequência). Tampouco sugere uma nova política ou o que Dussel (2001) chama de uma "antipolítica" (p. 11) que, originada em "uma prática emancipatória, deriva de uma responsabilidade para com o Outro". (trad. WALSH, 2019, p. 14)

Esses conceitos estão interligados, mas essa diferenciação é importante para compreender a divisão em ciclos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano elencada por Raquel Fajardo.

O primeiro ciclo se desenvolveu nos anos 1982-1988 e está marcado pelo surgimento do multiculturalismo e de novas demandas indígenas. As constituições introduzem o conceito de diversidade cultural, o reconhecimento de uma sociedade multicultural e multilinguística na medida em que se configura o direito tanto individual quanto coletivo à identidade cultural e alguns direitos indígenas específicos. Nesse sentido, duas constituições se encaixam nesse primeiro ciclo: a Constituição da Guatemala datada de 1985 e da Nicarágua de 1987, que reconhecem a configuração multiétnica, multicultural e multilinguística do respectivo país:

La Constitución de Guatemala reconoce la configuración multiétnica, multicultural y multilingüe del país y "el derecho de las personas y de las comunidades a su identidad cultural", así como ciertos derechos específicos para grupos étnicos y comunidades indígenas. La Constitución de Nicaragua reconoce también la "naturaleza multiétnica" del pueblo, así como los derechos culturales, lingüísticos y territoriales de las comunidades étnicas del Atlántico, para que puedan organizarse según "sus tradiciones históricas y culturales" y desarrollar un régimen de autonomías. (FAJARDO, 2011, p. 141).

No fim desse período, em 1988, foi promulgada a última Constituição Federal do Brasil. Fajardo (FAJARDO, 2011, p. 141) destaca que esta antecede um ano a Convenção 169 da OIT¹⁷ (Organização Internacional do Trabalho), que versa sobre o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, bem como estabelece medidas para sua integração e uma situação de igualdade na sociedade. Ainda que seja anterior, a Carta Maior de 1988 já inclui o reconhecimento de alguns direitos indígenas, reservando um capítulo para isso. Essa convenção influenciou fortemente o segundo ciclo. Assim, para Fajardo, a Constituição brasileira está dentro do limite do primeiro ciclo, mas carrega também tendências características do segundo ciclo.

O segundo ciclo se localiza nos anos de 1989 até 2005 e é chamado de constitucionalismo pluricultural. Nesse ciclo as constituições reafirmam os direitos introduzidos anteriormente, à identidade e à diversidade cultural, e desenvolvem os conceitos de nação multiétnica/multicultural e, principalmente, de Estado pluricultural. O pluralismo e a diversidade cultural se tornam princípios constitucionais e servem como base para assegurar os direitos indígenas, dos afrodescendentes e de outros coletivos. (FAJARDO, 2011, p. 142).

A Convenção nº 169 da OIT datada de 1989 provocou a incorporação nas constituições de um grande rol de direitos indígenas, como por exemplo: a oficialização dos idiomas indígenas, a educação bilíngue intercultural e o direito sobre as terras. Além disso, também se tem novas formas de participação popular, que buscam integrar os povos indígenas e, a principal novidade, a introdução do pluralismo jurídico, que passa a reconhecer as autoridades indígenas com suas próprias normas e crenças, na medida em que o ordenamento jurídico estatal tradicional não é mais visto como única forma existente de direito (FAJARDO, 2011, p. 143).

As Constituições representativas desse segundo ciclo são as da Colômbia (1991), México (1992), Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia (1994), Argentina (1994), Equador (1996 e 1998) e Venezuela (1999). Ainda sobre as características desse ciclo, ressalta-se que ao mesmo tempo em que ocorria essa incorporação de novos direitos, avançavam as reformas de cunho neoliberal. Por exemplo, a Constituição peruana reconheceu o caráter pluricultural do Estado e o pluralismo jurídico, contudo, eliminou as garantias de inalienabilidade, imprescritibilidade e

¹⁷ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169**. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. [S. l.], p. 00, 7 jun. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

impenhorabilidade das terras indígenas que eram antes previstas nas Constituições de 1920 e 1930. (FAJARDO, 2011, p. 143.)

O terceiro ciclo se constitui entre 2006 e 2009 e é chamado de constitucionalismo plurinacional. É formado pelos processos constituintes do Equador (2008) e da Bolívia (2006-2009), cujas inovações já foram detalhadas no capítulo anterior, entretanto cabe ainda se destacar um aspecto essencial para a caracterização desse ciclo. A definição de um Estado plurinacional significa não apenas que o Estado reconhece os direitos indígenas, em um recorte externo, mas sim que a Constituição busca superar a ausência de poder constituinte indígena na fundação da república e recompensar pelo tempo que esses sujeitos foram considerados indignos de direitos. (FAJARDO, 2011, p. 149).

Las Constituciones de Ecuador y Bolivia se proponen una refundación del Estado a partir del reconocimiento explícito de las raíces milenarias de los pueblos indígenas ignorados en la primera fundación republicana, y por ende se plantean el reto histórico de poner fin al colonialismo. Los pueblos indígenas son reconocidos no sólo como “culturas diversas” sino como naciones originarias o nacionalidades con autodeterminación o libre determinación. Esto es, sujetos políticos colectivos con derecho a definir su destino, gobernarse en autonomías y participar en los nuevos pactos de Estado, que de este modo se configura como un “Estado plurinacional”. (FAJARDO, 2011, p. 149).

Tendo em vista essa categorização, é possível estabelecer melhor em qual ciclo e em que graus a Constituição brasileira se encaixa no movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano a fim de compreender plenamente seus novos dispositivos. Conforme exposto anteriormente, para Raquel Fajardo, a Constituição brasileira é parte do movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, se localizando no primeiro ciclo. Contudo, há outros autores que versam sobre esse posicionamento.

Para Antonio Carlos Wolkmer, a Constituição Brasileira também faz parte do Movimento, destacando a introdução de um capítulo sobre os direitos indígenas no texto constitucional, o que demonstra seu caráter multicultural e pluralista:

O texto constitucional brasileiro de 1988, ao reconhecer direitos emergentes ou novos direitos (direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, do idoso e do meio ambiente) resultantes de demandas coletivas recentes engendradas por lutas sociais, introduziu em seu Título VIII (Da Ordem Social) um capítulo exclusivo aos povos indígenas (arts. 231-232). A norma constitucional em seu art. 131 deixa muito claro seu entendimento nitidamente pluralista e multicultural, no qual “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. (WOLKMER, 2011, 151-152).

Assim, para ele, a Constituição brasileira apesar de manter um perfil monocultural e republicano liberal trouxe avanços em relação às constituições precursoras ao garantir um rol maior de direitos fundamentais e ter uma nova perspectiva pluralista. Nesse sentido, tem-se o art. 1º, V, da CRFB/88 que cita o pluralismo político como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (WOLKMER, 2011, 151).

Wolkmer conclui que ainda que carregada de limitações a Constituição de 1988 foi capaz de “superar uma tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo propulsor para um novo constitucionalismo, de tipo pluralista e multicultural.” (WOLKMER, 2011, p. 152).

Já para Luís Roberto Barroso, a Constituição Brasileira é uma expressão do neoconstitucionalismo:

O novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo desenvolveu-se na Europa, ao longo da segunda metade do século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988. O ambiente filosófico em que floresceu foi o do pós-positivismo, tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional. (BARROSO, 2005, p. 42).

Barroso, para tanto, se baseia na característica primordial do neoconstitucionalismo de supremacia da Constituição. Com a Constituição de 1988, além da supremacia formal, o ordenamento jurídico brasileiro passa a considerar também a supremacia material, com o estabelecimento dos princípios norteadores do sistema jurídico. O direito civil, penal, administrativo, todos os outros ramos infraconstitucionais passam a seguir a Constituição como norte, “Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si -com a sua ordem, unidade e harmonia- mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito.”(BARROSO, 2005, p. 21).

Cabe destaque ainda a uma quarta visão, sistematizada por Patrícia Perrone Campos de Mello ao tratar do constitucionalismo transformador. Primeiramente, deve-se ter claro seu conceito:

O constitucionalismo transformador é um projeto que tem por objetivo o cumprimento das promessas centrais das constituições, especialmente em relação à garantia de direitos humanos, à implementação da democracia e do estado de direito. É transformador na medida em que promove a concretização dessas promessas em regiões em que elas ainda não estão consolidadas. A transformação que busca se realiza por meio da atribuição de força normativa às normas constitucionais. O *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL) é uma abordagem regional do

constitucionalismo transformador, referenciada à experiência transformadora dessa região. (MELLO, 2019, p. 254-255).

Tendo esse conceito como base, ela analisa se o constitucionalismo transformador dos países latino-americanos como Bolívia, Equador, etc iniciado em um processo contínuo de transformação desde a década de 80 (MELLO, 2019, p. 253) está presente também no Brasil.

A Constituição brasileira, de fato, seguiu o exemplo e introduziu em 1988, na transição para um Estado Democrático de Direito:

um amplo rol de direitos fundamentais, sociais e ambientais, estabeleceu uma cláusula de abertura ao direito internacional dos direitos humanos, assegurou a independência Judicial e conferiu à jurisdição constitucional uma amplitude e uma eficácia até então não experimentadas. (MELLO, 2019, p. 263).

Contudo, essas alterações não incorporaram todas as premissas do constitucionalismo transformador. Mello conclui, portanto, que o Brasil está a “meio caminho” do constitucionalismo transformador:

Em primeiro lugar, pretende-se demonstrar que o constitucionalismo brasileiro é responsável por avanços e, portanto, por transformações importantes, e que parte de alguns pressupostos comuns ao constitucionalismo transformador, tal como descrito acima. Nesse sentido, pode-se afirmar que o constitucionalismo brasileiro tem desenvolvido uma inequívoca função transformadora. Em segundo lugar, pretende-se demonstrar que o constitucionalismo brasileiro não incorporou, ainda, a dimensão da supraestatalidade e do pluralismo dialógico entre ordens jurídicas, razão pela qual não se pode dizer que caracteriza um constitucionalismo transformador, nos moldes descritos acima. Está, nessa perspectiva, apenas a “meio caminho” de tal constitucionalismo transformador. (MELLO, 2019, p. 263).

Constata-se com os exemplos apresentados acima a divergência de opiniões sobre a posição da Constituição Brasileira frente ao movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Todavia, é de comum acordo que a CRFB/88 trouxe inovações importantes e de um patamar inédito na história do país.

Com isso em consideração, entende-se que o mais importante para este trabalho é, na verdade, analisar os dispositivos constitucionais e as mudanças que foram implementadas no sentido transformador no que tange à proteção do meio-ambiente, no Estado brasileiro no lugar de limitar-se a uma classificação histórico-social da Constituição.

3.2. A Evolução Do Direito Ambiental Brasileiro

Conforme retratado no primeiro capítulo, em meados do século XX o meio ambiente se tornava um novo centro das discussões internacionalmente. No âmbito nacional a situação também era semelhante, sendo cabível aqui traçar um pequeno histórico da evolução do direito ambiental no Brasil.

De acordo com Herman Benjamin, há três momentos históricos na evolução legislativo-ambiental no Brasil: a fase da exploração desregrada, a fase fragmentária e a fase holística. (BENJAMIN, 2011 (2), p. 2).

A primeira fase consiste no período de colonização do Brasil, desde 1500 até meados do século XX, quando não se identificam normas de preservação ambiental. (BENJAMIN, 2011 (2), p. 2). Pelo contrário, o grande motor da economia era inicialmente a exploração do pau-brasil, até que fosse extinto, e depois de cana de açúcar e café, em grandes plantações de monocultura, sem levar em consideração os prejuízos e a perda de biodiversidade que essas provocavam.

As Constituições elaboradas na época não continham nenhuma norma ou princípio que levasse a tutela do meio ambiente:

É fato que antes de 1988 as Constituições Brasileiras não estavam desenhadas de modo a acomodar os valores e preocupações próprios de um paradigma jurídico-ecológico - padrão normativo, este, que é invertido na Constituição Federal de 1988 (...) (BENJAMIN, 2008, p. 47).

Já a segunda fase, fragmentária, teve início justamente no período em que internacionalmente o assunto também estava em ênfase, da década de 1960 estendendo-se até 1980. Assim, o legislador brasileiro também começou a se preocupar com a regulamentação da exploração do meio-ambiente, que tinha inicialmente um caráter utilitarista. Surgiram o Código Florestal de 1965, os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração em 1967, entre outros dispositivos. Também nesse período foi criada a Secretaria Especial do Meio-Ambiente, subordinada ao Ministério do Interior. (BENJAMIN, 2011 (2), p. 2-3).

Destaca-se que a preservação e regulação neste momento não vinha de uma motivação ecológica, mas puramente sanitária, visando preservar a saúde da população. Justamente por isso a criação de códigos que regulam setores ambientais que influenciam na saúde das pessoas, como a mineração, que crescia na época. Nesse sentido:

O segundo momento do direito ambiental é o fragmentário, uma vez que a legislação ambiental se subdivide em temas específicos, sem que haja uma visão holística e sistêmica e a partir de uma compreensão de que a própria Natureza é fragmentada. Além disso, a principal preocupação do direito ambiental era com o aspecto sanitário do ambiente. (FAUSTO, 2019, p. 115).

Por fim, a terceira fase chamada de holística, iniciou-se em 1981 com a Lei nº 6.938/81, a Lei da Política Nacional do Meio-Ambiente e consolidou uma mudança no pensamento, trazendo a proteção do meio-ambiente de forma integrada. Para Herman, só então de fato pode-se dizer que verdadeiramente há uma proteção ambiental no Brasil.

Afastando-se da metodologia de seus antecessores legislativos, 12a lei não só estabeleceu os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, como ainda incorporou, de vez, no ordenamento jurídico brasileiro o Estudo de Impacto Ambiental, instituindo, ademais, um regime de responsabilidade civil objetiva para o dano ambiental, sem falar que lhe coube conferir ao Ministério Público, pela primeira vez, legitimação para agir nessa matéria. (HERMAN, 2011 (2), p. 3).

Também na fase holística se inicia o processo constituinte da nova Constituição de 1988, a qual seguiu na mesma linha de proteção integral do meio-ambiente e foi responsável por uma grande mudança no direito ambiental do país, conforme se analisará a seguir.

3.3. Há Direitos da Natureza na Constituição Federal de 1988?

Os outros países da América Latina, nesse mesmo período estendendo-se até a primeira década dos anos 2000, passavam também por transformações em seu Estado, sendo possível falar até em uma refundação do Estado, tendo em vista as mudanças profundas e estruturais que entravam em cena. Essa refundação do Estado é uma demanda da própria população exigindo um diálogo intercultural que implique não só em mudanças na estrutura política, institucional e organizacional, mas também nas relações sociais, na cultura e no sistema econômico. (SOUSA SANTOS, 2010, p. 70). Essas modificações foram vistas no capítulo anterior, ao tratar-se do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Paralelamente, a Constituição Federal de 1988 buscou efetivamente garantir os direitos fundamentais de grupos tradicionalmente marginalizados, consolidando o pluralismo no país, e, é claro, não poderia deixar de fora a proteção do meio-ambiente e um desenvolvimento sustentável. É certo que uma proteção ambiental foi garantida na Carta Maior, contudo, analisar-se-á aqui como estão localizados, dentro desse panorama, os direitos da natureza.

A Constituição Federal de 1988 reservou o capítulo VI ao meio-ambiente, trazendo um vasto artigo, o art. 225, que serve como base da proteção constitucional do meio-ambiente. Logo em seu caput, garante-se, de forma coletiva e integral, o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado e estabelecem-se direitos e deveres:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desse dispositivo, há algumas interpretações divergentes em relação ao seu caráter teleológico. Aqui nos limitaremos à visão de Germana de Oliveira Moraes, que interpreta de uma forma ecocêntrica, aproximando a Constituição Brasileira das constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, como as da Bolívia e do Equador. E também à visão de Herman Benjamin, que assume uma postura mais crítica destacando as diferentes tendências antropocêntricas e biocêntricas da Carta.

Um consenso da doutrina é que o art. 225 estabelece o meio-ambiente equilibrado como um direito fundamental. Direitos fundamentais são direitos subjetivos que são resultado da positivação dos direitos morais das pessoas, e suas normas podem ser expressas por meio de regras ou princípios (BARROSO, 2020, p. 511-512). Ao se utilizar de palavras genéricas e subjetivas como “todos”, “povo” e “coletividade” o Constituinte reforça o caráter subjetivo dessa norma.

Avançando para outros conceitos apresentados no caput do art. 225, tem-se a destacar ainda dois detalhes: a expressão “sadia qualidade de vida” e a menção a futuras gerações. O primeiro deles relembra a ideia de proteção do meio-ambiente ligada à saúde, que foi uma das motivações iniciais para, pré-Constituição de 88, se garantir uma regulação e proteção da manipulação da natureza, conforme citado anteriormente neste mesmo capítulo. Já o segundo remete ao antropocentrismo mitigado intergeracional, ao destacar que não só as gerações atuais têm direito ao meio-ambiente equilibrado, mas também as futuras, limitando a exploração. Germana Moraes preceitua:

O avanço, alcançado naquele momento para a tutela jurídica do meio ambiente, com bases na ética da solidariedade entre seres humanos, seja no presente, entre as gerações que convivem ao mesmo tempo (intra-geracional), seja no futuro, entre gerações que se sucedem no tempo (inter-geracional), não exclui, per se, a possibilidade de admitir-se, eticamente, a solidariedade entre os seres humanos e os demais seres vivos e, por via de consequência, de serem atribuídos direitos à Natureza, em função

do reconhecimento de seu valor intrínseco. Com clareza, observa Herman Benjamin, que “a bem da verdade, não são propriamente excludentes, mas complementares, a tutela das gerações futuras e o reconhecimento de que os seres da natureza, animados e inanimados, merecem um status próprio, inclusive jurídico.” (MORAES, 2018, p. 121).

Percebe-se que nesse ponto o art. 225 já traz em seu caput uma característica do antropocentrismo mitigado (conceito explicitado detalhadamente no primeiro capítulo). Passando para os incisos do parágrafo primeiro, são enumeradas uma série de medidas que devem ser tomadas pelo Poder Público para efetivar o direito fundamental ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Dentre esses incisos nota-se o IV que remete ao princípio da precaução e é uma norma importante para preservação ambiental. Primeiramente, destaca-se o significado literal do termo, precaução significa precaver-se de uma possível situação futura, nesse caso, um dano ambiental. Já princípios, instituto muito presente na Constituição brasileira, conforme exposto anteriormente servem como norte de todo o ordenamento jurídico, são premissas indiscutíveis que devem ser aplicadas desde a elaboração até a aplicação de normas. O princípio da precaução é a base deste inciso na medida em que são exigidos um certo rigor e prévios estudos para instalação de obra ou atividades que possam causar um dano ambiental. Assim, temos:

O princípio de precaução é entendido como “uma concepção relativamente nova e norteadora da ação” diante de “riscos de danos graves e irreversíveis”, representados, por exemplo, pelos problemas ecológicos globais. De acordo com esse princípio, não devemos “renunciar a agir” sob o “pretexto da incerteza científica”. Baseado, de fato, em concepção de racionalidade situada além da mera preocupação com a “eficácia técnica” e a “certeza científica”. (SCHRAMM e TAVARES, 2015, p. 245).

Esse é um princípio bastante criticado por ser baseado na incerteza e trazer dúvidas quanto a sua aplicação. A rapidez de sua disseminação na sociedade e a vulgarização da ideia de precaução que está comum no vocabulário brasileiro acaba esvaziando o significado desse princípio. (ARAGÃO, 2008, p. 14).

Contudo, o princípio da precaução em verdade não se trata de um bloqueio ao avanço científico ou causador de insegurança jurídica, quando bem interpretado é muito importante para o direito ambiental:

consideramo-lo como um princípio de justiça em sentido clássico, na medida em que o princípio da precaução protege sobretudo a parte mais frágil, aqueles que não têm condições de se proteger a si próprios, e responsabiliza quem tem o poder e o dever de controlar os riscos. Num tempo e numa sociedade de riscos, o princípio da precaução contribui determinantemente para realizar a justiça tanto numa perspectiva sincrónica como diacrónica ou, por outras palavras, justiça intrageracional e intergeracional. (ARAGÃO, 2008, p. 16).

Já no segundo e no terceiro parágrafo há a introdução de punições, em todas as esferas jurídicas, para aquele que causar uma degradação ambiental.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Tendo em vista que o legislador fala em “recuperação” há de se traçar um paralelo com a ideia de restauração imposta no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. A Constituição do Equador traz o direito da natureza a sua restauração total em caso de algum dano, que é de responsabilidade do causador do dano, e a Constituição da Bolívia apresenta o princípio da restauração integral da Mãe-Terra. Enquanto isso, a Constituição brasileira nesse artigo cita apenas a reparação que, em sua essência, é menos protetora.

De acordo com o art. 2º, XIII e XIV da Lei 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, p. 1º, I, II, III e IV, entende-se recuperação como “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original” e restauração como “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original”. Evidentemente, a segunda é um estado mais difícil de se alcançar, pois muitas vezes a situação do meio-ambiente após o dano

é irreversível ao seu estado natural, podendo apenas promover uma recuperação para evitar que os danos se alastrem mais. Nesse sentido, Melissa Ely Melo retrata:

Por sua vez, a prioridade em relação à recuperação é vislumbrada também no parágrafo 2º do art. 225 da Constituição Federal, quando o legislador estabelece que quem explorar recursos minerais obriga-se a recuperar o meio ambiente degradado. Além destes dispositivos, outros tantos prevêem a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, e sobre os quais houve oportunidade de abordagem mais explícita. Entretanto, uma das principais ideias vigentes, quando da recuperação do meio ambiente degradado, é que o retorno ao status quo é quase sempre impossível, por isto deve sempre prevalecer o ideal de conservação e manutenção de seu equilíbrio dinâmico. Disto conclui-se que o sistema de responsabilidade civil, apesar de baseado em estruturas dogmáticas, demonstra possuir uma função específica, qual seja: prevenir os danos ambientais e conservar o meio ambiente enquanto bem jurídico. (MELO, 2008, p. 124).

Todavia, ambientalistas defendem que a restauração é o princípio prevalente na Constituição visto que no art. 1º, I tem-se que é dever do poder público “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” para assegurar o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, teríamos que o art. 2º se refere apenas a situações específicas de exploração mineral. Ainda, dependendo da gravidade do dano pode ser tratado como cabível também a obrigatoriedade da restauração integral, que é a principal forma pregada no texto constitucional na medida em que visa garantir um direito fundamental.

Em seguida, os parágrafos quarto, quinto e sexto trazem disposições relevantes no que se refere à proteção dos biomas brasileiros e a instalação de usinas nucleares, o que remete novamente ao princípio da precaução.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Por fim, o último parágrafo se trata de uma alteração recente, incluída pela Emenda Constitucional nº 96 de 2017, que versa sobre as práticas desportivas que utilizem animais não serem consideradas cruéis. Esse tema é bastante controverso na doutrina e na sociedade. Deve haver uma ponderação entre o argumento da multiculturalidade e do pluralismo, visto que há diferentes manifestações religiosas e culturais com diferentes valores no Brasil, e o da ética animal, que tem como premissa o não-especismo e a garantia do direito à vida e dignidade de todos os animais.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Assim, percebe-se que o art. 225 reúne princípios e normas inovadoras no que tange o direito ambiental brasileiro. Além deste capítulo especial, há outras normas relacionadas espalhadas pela Constituição, como o art. 170, VI¹⁸; art. 186, II¹⁹, entre outros e também infraconstitucional, como a lei de crimes ambientais, (Lei nº 9.605 de 1998) e o Código Florestal (Lei nº 12.651 de 2012). Tendo em vista essas mudanças e a necessidade de um meio-ambiente integralmente protegido, preservado e harmônico com o restante da sociedade, entende-se que a Constituição brasileira abre oportunidades para uma interpretação mais ecocêntrica e implementação dos direitos da natureza.

3.4. O Caso do Rio Doce

Por fim, em busca de exemplos práticos de uma interpretação mais ecocêntrica dos direitos da natureza, encontra-se a ação em que se buscava o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos. Contudo, inicialmente deve-se pincelar a situação que envolve o referido rio.

Em novembro de 2015, a barragem de Fundão, operada pela empresa Samarco Mineração S.A. (uma joint venture das mineradoras BHP Billiton Brasil LTDA e Vale S.A.) se rompeu e foram lançados mais de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério na bacia do Rio Doce, atingindo uma extensão de 633 quilômetros desde a cidade de Mariana em Minas Gerais até o estado do Espírito Santo e o mar territorial brasileiro. Com o distrito de Mariana, Bento Rodrigues, destruído, 19 pessoas e o Rio Doce morreram.²⁰

¹⁸Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

¹⁹Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

²⁰Caso Samarco. **Ministério Público Federal**, [S. l.]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/apresentacao>. Acesso em: 12 jun. 2022.

O Ministério Público Federal, junto ao Ministério Público de Minas Gerais e o Ministério Público do Espírito Santo, ajuizou Ação Civil Pública em busca da responsabilização pelos danos socioambientais e socioeconômicos. Ao longo desses anos houveram diversas ações, buscando fornecimento de água para os moradores da região, investigação dos motivos do desastre, indenização às famílias das vítimas etc.

Em 2016 foi criada a Fundação Renova, por meio de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC)²¹ entre o Poder Público e as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton como parte do plano de recuperação e reparação dos impactos do rompimento da barragem. O TTAC, inclusive, em seus termos iniciais, traz a garantia constitucional do art. 225:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225, da Constituição Federal, que trata da incumbência do Poder Público de defender e preservar o ambiente ecologicamente equilibrado;
CONSIDERANDO a necessidade de recuperação, mitigação, remediação e reparação, inclusive indenização, pelos impactos socioambientais e socioeconômicos, quando possível, causados pelo rompimento da barragem de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, em Mariana-MG, bem como prestação de assistência social aos IMPACTADOS;

A Fundação Renova é alvo constante de reclamações das vítimas por não conseguir atender todos e impor condições que impedem a consolidação do pagamento de indenizações. Em 2020, uma reportagem do Estado de Minas²² apresentou pesquisas que indicavam que o consumo de medicamentos para depressão, ansiedade e insônia aumentaram em mais de 160% na cidade de Mariana. O uso de psicotrópicos aumentou também em 15% nos outros 39 municípios atingidos em Minas Gerais e Espírito Santo, além do registro de doenças respiratórias agudas ter elevado em 75%. Além disso, relatou também que de todos esses municípios atingidos apenas dois contam com profissionais de saúde da Fundação Renova. Em resposta, a Fundação apresentou relatório que indica que o plano de reparação se encontra atrasado desde 2019 e a previsão é de que deve se manter assim até 2024, com uma média de conclusão mental de 8.2 pontos percentuais abaixo do planejado.

²¹**TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, 02/03/2016.** [S. l.], 2 mar. 2016. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/ttac-final-assinado-para-encaminhamento-e-uso-geral.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

²²**PARREIRAS, Mateus.** Mariana, 5 anos depois: Vítimas de barragem ainda sofrem com doenças. **Estado de Minas**, [S. l.], 2 nov. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/11/02/interna_gerais,1200270/mariana-5-anos-depois-vitimas-de-barragem-ainda-sofrem-com-doencas.shtml. Acesso em: 12 jun. 2022

Evidente que a recuperação prevista constitucionalmente não está sendo respeitada, muito menos a restauração, tendo em vista que os danos causados são irreversíveis e a cada ano que se passa, com os dejetos minerais ainda nos rios e a população sem apoio, a situação piora. A fim de obter uma reparação justa, em 2017, a BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE, representada pela ASSOCIAÇÃO PACHAMAMA, ajuizou uma ação²³ em face da União Federal e do Estado de Minas Gerais.

Essa ação causou um impacto na mídia brasileira e dividiu opiniões. Juristas mais conservadores afirmam que há pouca efetividade em uma ação desse tipo e que, na verdade, só aumentaria o tempo de julgamento e de obtenção de uma reparação eficiente. (JORGE LIMA, 00, p. 165). A Justiça Federal de Minas Gerais negou a procedência da ação. Ainda assim, a proposta contou com o apoio de ambientalistas e foi inovadora ao ser a primeira ação a pleitear pelo reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no Brasil, aumentando a discussão sobre o tema. Dessa forma, se mostra digna de atenção.

Destaca-se primeiramente o objetivo da ação. Nos pedidos busca-se o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos:

- b. o reconhecimento da ampla legitimidade a todas as pessoas para defenderem o direito de existência sadia da Bacia Hidrográfica do Rio Doce;
- c. a condenação da União e do Estado de Minas Gerais ao imediato cumprimento das seguintes diretrizes do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima:
 - i. a instituição do cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, previsto no artigo 3o-A da Lei 12.340/2010, no prazo máximo de 6 (seis) meses ou em outro que este Juízo entenda razoável, em razão da urgência das medidas de prevenção a desastres;
 - ii. a elaboração do Plano de Prevenção a Desastres de Minas Gerais, previsto no parágrafo único, art. 7o, da Lei 12.608/2012, no prazo de 6 (seis) meses ou em outro que este Juízo entenda razoável, em razão da urgência das medidas de prevenção a desastres, com a obrigatória participação de representantes de instituições acadêmicas e dos povos ribeirinhos (indígenas ou não);
- d. NO MÉRITO, a confirmação da liminar deferida e a condenação definitiva da União e do Estado de Minas Gerais ao cumprimento das seguintes diretrizes do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima:
 - i. a instituição do cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, previsto no artigo 3o-A da Lei 12.340/2010, no prazo máximo de 6 (seis) meses ou em outro que este Juízo entenda razoável, em razão da urgência das medidas de prevenção a desastres;
 - ii. a elaboração do Plano de Prevenção a Desastres de Minas Gerais, previsto no parágrafo único, art. 7o, da Lei 12.608/2012, no prazo de 6 (seis) meses ou em outro que este Juízo entenda razoável, em razão da urgência das medidas de prevenção a desastres, com a obrigatória participação de representantes de instituições acadêmicas e dos povos ribeirinhos (indígenas ou não).

²³BRASIL. Seção Judiciária de Minas Gerais. Petição Inicial de Associação Pachamama. Disponível em: <http://lafayette.adv.br/acao-do-rio-doce/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

Tendo em vista a extensão das questões a serem analisadas nesta ação, limitar-se-á aqui a tratar apenas da questão primordial para o tema, a busca do reconhecimento do Rio Doce como sujeito de direitos. A petição inicia com uma sessão de apresentação, feita em primeira pessoa, que lista as motivações para o Rio ser considerado um sujeito válido, citando, dentre elas as garantias das constituições da Bolívia e do Equador e a jurisprudência da Colômbia, que reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direito. Germana de Oliveira Moraes explica:

Na petição inicial, feita sob a forma multimídia, o rio é apresentado sob diversos aspectos: como “ecossistema (relações de vida), oceano (ciclo da água), biodiversidade (processos ecológicos), inspiração artística (poesias, crônicas, romances e canções) e ancestralidade (origem de povos)”. Colhem-se da leitura da petição, além de argumentos de ordem científica e técnico-jurídica, ilustrações com obras artísticas e literárias, fotografias e links de vídeo sobre o assunto. Sob o ponto de vista científico defende-se, em suma, que a existência da bacia depende de processos ecológicos essenciais, como o ciclo da água, os quais são protegidos pela Constituição Brasileira. Sob o aspecto jurídico, apóia-se, em síntese, nos aportes legais, doutrinários e jurisprudenciais do Novo Constitucionalismo democrático latino-americano, a saber, no reconhecimento dos direitos de Pachamama (Natureza) pela Constituição do Equador de 2008, nas ponderações doutrinárias do Professor Luiz Quadros Magalhães, presidente da Rede Internacional do Constitucionalismo democrático latino-americano e da Professora Tatiana Ribeiro, representante da Rede em Minas Gerais, e, no precedente da Corte Constitucional da Colômbia que, em 2016, amparada em tratados internacionais, declarou a personalidade jurídica da Bacia Hidrográfica do rio Atrato, por entender, sob a perspectiva biocultural, indissociáveis os povos ribeirinhos dos ecossistemas de que dependem. (MORAES, 2018, p. 116).

A comparação com a decisão da Corte Constitucional Colombiana é essencial. Conforme visto anteriormente, a Constituição da Colômbia é parte do segundo ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e traz apenas uma concepção pluricultural. Não há um reconhecimento da natureza como sujeito de direitos ou nenhuma menção aos direitos da Pachamama como nas Constituições do último ciclo. Porém, os tratados e convenções internacionais, bem como a ideia de pluralismo jurídico permitiram uma interpretação mais ampla da Constituição, reconhecendo o Rio Atrato como sujeito de direitos.

A decisão de relatoria do Juiz Jorge Iván Palácio, da Corte Constitucional, ressalta a interpretação ecocêntrica proveniente do Novo Constitucionalismo Latino Americano, inaugurado pela Bolívia e pelo Equador, que garantiram em texto constitucional os Direitos da Natureza. Percebe-se que por mais que os artigos da Constituição Colombiana não tratem de interdependência entre os seres da Terra, a visão posta na sentença propõe que, apenas, o reconhecimento da Natureza para além dos fins econômicos poderá trazer a proteção efetiva da Natureza, das culturas e da biodiversidade. Ademais, menciona que o rio não é fonte de vida só para os seres humanos, mas de inúmeras outras espécies que dele dependem. Para o Ministro Palácio, relator da decisão, o acórdão foi fruto de interpretação hermenêutica da Constituição Colombiana e das disposições dos tratados internacionais. No acórdão pode-se observar que a ideia, foi justamente dar uma interpretação coerente com as preocupações do futuro para a Constituição da Colômbia. (JORGE MELO, 2019, p. 162).

Os advogados da Associação Pachamama trazem essa fundamentação afirmando que o Brasil ratificou as mesmas normas internacionais, sendo essas a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), Convenção da ONU sobre a Diversidade Biológica (1992), Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) e a Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial (2003). Detalham também o que cada uma delas prevê, em geral são previsões relacionadas aos direitos indígenas, que, ainda são garantidos como direitos fundamentais na Constituição de 1988.

As próprias normas constitucionais também ocupam espaço importante, sendo ressaltados: o art. 4º, parágrafo único que enuncia a busca pela integração cultural dos povos da América Latina; a proteção à vida, prevista no art. 5º, caput; o art. 215, p. 1º e art. 216, II que tratam da proteção dos modos ancestrais de criar, fazer e viver; o art. 225, p. 1º, I e o art. 225, p. 1º, II referente aos processos ecológicos essenciais e a biodiversidade; e o art. 231, p. 1º que assegura a proteção os recursos ambientais necessários à reprodução física e cultural dos povos ancestrais, segundo os seus usos, costumes e tradições.

Uma outra referência à identificação do Rio como sujeito é ao povo Krenak, um grupo indígena brasileiro originário da região do Rio Doce. Esse grupo tinha o Rio como principal fonte de subsistência e foi completamente prejudicado pela sua contaminação, mas além disso, há um valor sentimental e espiritual muito maior. Ailton Krenak, líder indígena, declara que o consideram um avô querido:

O rio Doce, que nós, os Krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso, como dizem os economistas. Ele não é algo de que alguém possa se apropriar; é uma parte da nossa construção como coletivo que habita um lugar específico, onde fomos gradualmente confinados pelo governo para podermos viver e reproduzir as nossas formas de organização (com toda essa pressão externa). (KRENAK, 2019, p. 21)

Na própria petição há essa argumentação, relacionando-a com os direitos indígenas de terem seus costumes, crenças e sua cultura respeitados e incorporados na sociedade brasileira. Essa garantia advém não só de tratados internacionais como a Convenção nº 169 da OIT, mas também da própria Constituição Federal que versa:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.(...)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...)

Portanto, tendo em vista que o povo Krenak considera o Rio Doce um avô, isto é, uma pessoa, a legislação brasileira deveria garantir sua vida saudável e dignidade como se assim também o considerasse. Os direitos indígenas, nesse sentido, são expressos na Carta Maior, porém, na prática ainda estão longe de serem efetivamente colocados em prática. Situação esta que se evidencia não só no caso dos Krenak e do Rio Doce, mas também no descaso do governo com as políticas públicas necessárias e na falta de aplicação dessas leis que acabam existindo só no papel.

O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro se mostra como uma possibilidade real, à luz dos conceitos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e do exemplo da vizinha Colômbia. Os tratados internacionais e as normas constitucionais citadas ao longo deste capítulo servem também de arcabouço para essa premissa. Diga-se, em verdade, não é só uma possibilidade, mas sim uma necessidade a fim de se garantir o direito fundamental a um meio-ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção ambiental pautados na Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação do ser humano com a natureza passou por diversas alterações ao longo da história. Da relação mística de respeito e medo à exploração. Do antropocentrismo puro ao biocentrismo e ecocentrismo. Do desenvolvimento econômico extrativista ao desenvolvimento econômico sustentável. E permanece em constante mudança. O mesmo pode-se afirmar em relação à legislação protetiva do meio-ambiente.

Um movimento importante que se destaca nesse contexto é o do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Com a incorporação dos sujeitos antes marginalizados nas sociedades, as novas constituições latinas trouxeram inovações na seara do meio-ambiente. Em tons gerais, a Constituição da Bolívia estabelece o estado plurinacional e introduz o *vivir bien* enquanto a Constituição do Equador consolida a natureza, ou melhor, a Pacha Mama, como um sujeito de direitos. Nesse sentido, há uma reforma nos papéis que o ser humano ocupa diante do mundo. Podemos dizer que há uma aplicação biocêntrica ou ecocêntrica do direito, que coloca o homem em uma posição mais próxima da igualdade em relação à natureza, em detrimento de centralizada, como era no antropocentrismo puro.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano rompe com a dualidade ser humano/natureza, evidenciando que o ser humano é parte da natureza, assim como qualquer outro ser habitante do planeta Terra. Disseminada pelos povos indígenas latino-americanos, a ideia de convivência em harmonia na Terra se mostra muito mais protetiva do meio-ambiente. Proteção esta que se faz imediatamente necessária no Brasil também.

Cinquenta anos após a Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, conhecida como Conferência de Estocolmo, entende-se que o conceito de desenvolvimento sustentável está enraizado na cultura brasileira e do restante do ocidente. Contudo, as preocupações mundiais mudaram e aumentaram. Busca-se construir uma sociedade efetivamente sustentável, para além desse conceito, incluindo, por exemplo, a restauração da degradação ambiental, a integração dos povos indígenas e a tentativa de impedir a perpetuação dos efeitos das mudanças climáticas.

Além das convenções e tratados internacionais assinados, a Constituição Federal de 1988 trouxe avanço significativo ao garantir o direito fundamental a um meio-ambiente

ecologicamente equilibrado. Contudo, na prática se vê o descaso e o desequilíbrio. Há uma verdadeira política de destruição ambiental em voga no país nos últimos anos. O desmonte de órgãos fiscalizatórios como o IBAMA, o aumento do desmatamento da Amazônia e de outros biomas, o apagamento dos direitos indígenas, a aprovação exacerbada de agrotóxicos... São muitas as faces que refletem o retrocesso que vivemos.

Defende-se, assim, uma interpretação ecocêntrica da Carta Maior para tentar frear esse rastro de destruição ambiental. A proteção do meio-ambiente está intimamente conectada à proteção dos direitos indígenas, do direito à vida, da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos em geral... Isto é, dos direitos de todo o ecossistema, visto que somos parte dele. Os direitos da natureza não deixam de ser uma manifestação de todos aqueles direitos já consolidados na Constituição Federal.

Não se pretende afirmar que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos é a solução infalível para a situação atual. Não há, pois, como se prever exatamente os resultados dessa mudança de paradigma. Ao longo deste trabalho, foi analisada a evolução do tratamento reservado à natureza pela legislação do Brasil em paralelo a outros países latino-americanos, principalmente, à Constituição do Equador e à recente decisão da Corte Constitucional da Colômbia sobre o Rio Atrato. Com isso, entende-se que, ainda que ousado, seria válido o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no nosso país, a fim de se atingir uma própria harmonia com a natureza e garantir sua preservação de forma mais efetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBERT, Bruce. Yanomami. **Povos Indígenas no Brasil**, [S. l.], 13 set. 2018. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami#Bruce_Albert_entrevista_Davi_Kopenawa. Acesso em: 2 jun. 2022
- ALVES, Adrielen. “A Terra é azul”: há 60 anos, o homem chegava à órbita do planeta: Neste dia, russo Iuri Gagarin avistou a Terra do espaço e fez história. **Radioagência Nacional**, [S. l.], 12 abr. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/pesquisa-e-inovacao/audio/2021-04/terra-e-azul-ha-60-anos-o-homem-chegava-orbita-do-planeta>. Acesso em: 5 maio 2022.
- ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. **Impactum Coimbra University Press: RevCEDOUA**. Ed: 2.2008. p. 9-57, 2008 Disponível em: http://dx.doi.org/10.14195/2182-2387_22_1. Acesso em: 10 jun. 2022.
- BACON, Francis. **Novum Organum ou Verdadeiras Indicações acerca da Interpretação da Natureza**. Nova Atlântida. Tradução de Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Abril Cultural, 1984. Os Pensadores. Versão digitalizada pelo Grupo Acrópolis. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000047.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [online], ed. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004>. Acesso em: 12 jun. 2022.
- BARBOSA, Catarina. Desmatamento contribui para o aumento de casos de malária no Brasil. **Brasil de Fato**, [S. l.], 27 dez. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/12/27/desmatamento-contribui-para-o-aumento-de-casos-de-malaria-no-brasil>. Acesso em: 2 jun. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 528 p.
- BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista De Direito Administrativo, nº 240. 2005 Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. Acesso em 10 jun. 2022
- BENJAMIN, Antonio Herman. A NATUREZA NO DIREITO BRASILEIRO: COISA, SUJEITO OU NADA DISSO. **NOMOS: REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - UFC, UFC- Ceará**, v. 31, ed. 1, p. 79-96, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/52/51>. Acesso em: 10 jun. 2022.
- BENJAMIN, Antonio Herman. **Introdução ao direito ambiental**. Revista de Direito Ambiental | vol. 14/1999 | p. 1-33, 2011 (2). Disponível em: https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/5337701/mod_resource/content/1/Texto%2001%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Direito%20Ambiental%20-%20Herman%20Benjamin.pdf. Acesso em: 11 jun. 2022.
- BENJAMIN, Antonio Herman. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2008;1000820645>. Aceso em: 10 jun. 2022.
- BOCCA, Pedro, et al. **Ecuador. Coleção Nossa América Nuestra**. Fundação Persamo Abreu, São Paulo: 2017. 276 p.
- BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. **Constitución Política del Estado (CPE)**. [S. l.: s. n.], 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 7 maio 2022.
- BOLÍVIA. **Ley nº 300, de 15 de outubro de 2012. LEY MARCO DE LA MADRE TIERRA Y DESARROLLO INTEGRAL PARA VIVIR BIEN**. [S. l.], 15 out. 2012. Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco->

legal/Ley%20N%C2%B0%20300%20MARCO%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Seção Judiciária de Minas Gerais. Petição Inicial de Associação Pachamama. Disponível em: <http://lafayette.adv.br/acao-do-rio-doce/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, 02/03/2016**. [S. l.], 2 mar. 2016. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/ttac-final-assinado-paraencaminhamento-e-uso-geral.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

CARVALHO, Isabel Cristina de M. **A invenção ecológica: sentidos e trajetórias da educação ambiental no Brasil**. 2001. Tese de doutorado. 258 p. Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3336/000291796.pdf?sequence=1&locale=en>. Acesso em: 10 jun. 2022.

COSTA DA SILVA, Paulo Maycon. Jurisdição constitucional na Colômbia e o poder político do cidadão diante da Corte Constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, Número 203, Jul/Setembro 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril_v51_n203_p185. Acesso em: 26 mai. de 2022.

DE ASSIS, Fábio José Silva; VIEIRA, José Ribas. **Do neoconstitucionalismo ao novo constitucionalismo latino-americano: um processo de luta das minorias**. IN: Sousa, Adriano Corrêa de. *Constitucionalismo latino-americano: teoria, direitos humanos fundamentais, instituições e decisões / Organização de Adriano Corrêa de Sousa et al.* – Rio de Janeiro: Multifoco, 2020. pp. 18-47.

EQUADOR. [Constituição (2008)]. **CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR**. [S. l.: s. n.], 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 11 maio 2022.

FAJADO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la decolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). *El Derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139-159. Disponível em: <http://professor.ufop.br/tatiana/classes/ppgd-pluralismo-epistemol%C3%B3gico/materials/el-horizonte-del-constitucionalismo>. Acesso em: 07 jun. 2022.

FAUSTO, Andriara Cristine Mercini. **Direitos da natureza: a ecologia jurídica e política do giro biocêntrico como paradigma para a restauração do Rio Doce**. 2019. 225 f. Tese de mestrado (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/12524?locale=en>. Acesso em: 12 jun. 2022.

FEITOSA, Zoraida M. L. O CONCEITO DE NATUREZA: OS GREGOS TINHAM RAZÃO. **Prometheus - Journal of Philosophy**, [online], n. 36 Maio/Agosto 2021, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/prometeus/issue/view/1027>. Acesso em: 12 jun. 2022.

GALEANO Eduardo H., **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**; tradução de Sergio Faraco; com gravuras de José Guadalupe Posada. – Porto Alegre, RS: L&PM Editores, 2011. 301 p.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2006. 148 p.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Tradução: Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019. 340 p.

GUDYNAS, Eduardo. **Los derechos de la Naturaleza en serio: Respuestas y aportes desde la ecología política**. In: ACOSTA, Alberto e MARTINEZ, Esperanza (org) *LA NATURALEZA CON DERECHOS DE LA FILOSOFÍA A LA POLÍTICA*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011. pp. 239-287.

IPCC, AR6, Grupo 2 – Resumo. **Observatório do Clima**, [S. l.], p. 00, 28 fev. 2022. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/ipcc-ar6-grupo-2-resumo/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

JORGE LIMA, Francisca Sandrelle. **POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE RECONHECER RIOS BRASILEIROS COMO SUJEITOS BIOCULTURAIS DE DIREITOS: Estudo comparado entre o caso do Rio Atrato (Colômbia) e do Rio Doce (Brasil)**. *IN*: MORAES, Germana de Oliveira; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de A.; FERRAZ, Danilo Santos (org). DO DIREITO AMBIENTAL AOS DIREITOS DA NATUREZA TEORIA E PRÁTICA. 1ª edição, Editora Mucuripe, Fortaleza: 2019.

JÚNIOR, Gladstone Leonel da S. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina**. 2014. 350 p. Tese de doutorado (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília) - Doutorado, [S. l.], 2014. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18029/1/2014_GladstoneLeoneldaSilvaJunior.pdf. Acesso em: 26 maio 2022.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: as palavras de um xamã yanomami**; tradução: Beatriz Moisés. 1ª edição, São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. 57 p.

LEITÃO, Fátima Maria Araújo Saboia. **Francis Bacon e a interpretação da natureza: o caminho para o progresso das ciências**. In: VASCONCELOS, José Gerardo; MAGALHÃES JÚNIOR, Antonio Germano; FONTELES FILHO, José Mendes (orgs.). *Ditos (mau)ditos*. Fortaleza: Editora Gráfica LCR, 2001. p. 23-32.

LOURENÇO, D. B. e OLIVEIRA, F. C. S. de. **Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza**. *Veritas (Porto Alegre)*, 64(1), e30360. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2019.1.30360>. 2019. Acesso em: 26 mai. 2022.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Buen Vivir / Vivir Bien Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas**. Lima: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOÍ, 2010. 122 p.

MELLO, Patricia Perrone Campos. **CONSTITUCIONALISMO, TRANSFORMAÇÃO E RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA NO BRASIL : O IUS CONSTITUCIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA TEM UMA CONTRIBUIÇÃO A OFERECER?**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v9i2.6144>. Acesso em: 11 jun. 2022.

MELO, Melissa Ely. **O dever jurídico de restauração ambiental: percepção da natureza como projeto**. 2018. 259 p. Tese de mestrado (UFSC, Curso de Pós-Graduação em Direito), Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/90994>. Acesso em: 12 jun. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Caso Samarco [S. l.]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/apresentacao>. Acesso em: 12 jun. 2022.

MOLINARO, Carlos Alberto, DE MEDEIROS Fernanda L. F., SARLET Ingo W., FENSTERSEIFER, Tiago (org.) **A DIGNIDADE DA VIDA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA ALÉM DOS HUMANOS**. Editora Fórum. 2008. 531 p.

MONCAYO S., Héctor-León. **Las nuevas constituciones en América Latina: Algunas reflexiones de contexto**. *Revista El Otro Derecho – Debates constitucionales en nuestra América. Enfoques y tendencias*. N. 48, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rcj.v0i0.643>. Acesso em: 07 jun. 2022.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018. 144 p.

MOREIRA, Anderson. Cenário mundial dos transgênicos reforça necessidade de resistência por parte de movimentos e organizações sociais. **Terra de direitos**, [S. l.], 5 nov. 2013. Disponível em: <https://terradereitos.org.br/noticias/noticias/cenario-mundial-dos-transgenicos-reforca-necessidade-de-resistencia-por-parte-de-movimentos-e-organizacoes-sociais/12198>. Acesso em: 11 maio 2022.

ORBE, Tania. Corte Constitucional respalda derechos de la naturaleza en Ecuador. **Inter Press Service**, [S. l.], 18 fev. 2022. Disponível em: <https://ipsnoticias.net/2022/02/corte-constitucional-respalda-derechos-de-la-naturaleza-en-ecuador/>. Acesso em: 11 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169**. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. [S. l.], p. 00, 7 jun. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Tradução: Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. 399 p.

PANIKKAR, Raimon. **La Puerta Estrecha del Conocimiento**. Barcelona: Herder Editorial, 2009. 206 p.

PARREIRAS, Mateus. Mariana, 5 anos depois: Vítimas de barragem ainda sofrem com doenças. **Estado de Minas**, [S. l.], 2 nov. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/11/02/interna_gerais,1200270/mariana-5-anos-depois-vitimas-de-barragem-ainda-sofrem-com-doencas.shtml. Acesso em: 12 jun. 2022.

PARREIRAS, Mateus. Mariana, 5 anos depois: Vítimas de barragem ainda sofrem com doenças. **Estado de Minas**, [S. l.], 2 nov. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/11/02/interna_gerais,1200270/mariana-5-anos-depois-vitimas-de-barragem-ainda-sofrem-com-doencas.shtml. Acesso em: 12 jun. 2022.

PASTOR, Roberto Viciano e DALMAU, Ruben Martinez. **¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?** España: Universidad de Valencia, 2014. 23 p.

PASTOR, Roberto Viciano e DALMAU, Rubén Martínez. **A Constituição democrática, entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo**. In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. **Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 102-124. ISBN 978-85-450-0196-6. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 26 mai. 2022.

PETTERS MELO, Milena e BUCRCKHART, Tiago Rafael. **A Constituição equatoriana de 2008: uma nova concepção de Estado e pluralismo**. *Trayectorias Humanas Trascontinentales*, (3). 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25965/trahs.902>. Acesso em 07 jun. 2022.

PINEDA CAMACHO, Roberto. **La Constitución de 1991 y la perspectiva del multiculturalismo en Colombia**. **Alteridades** [Internet]. 1997; pp. 107-129. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74745549008>. Acesso em: 26 mai. 2022.

PRESSE, France. Entra em vigor a nova Constituição no Equador. **G1**, [S. l.], 20 out. 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL805947-5602,00-ENTRA+EM+VIGOR+A+NOVA+CONSTITUICAO+NO+EQUADOR.html>. Acesso em: 11 maio 2021.

RECURSO. In: **MICHAELIS**, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/nejdA/recurso/>. Acesso em: 02 jun. 2022.

REPÚBLICA DE COLOMBIA - CORTE CONSTITUCIONAL. **Sentencia T622/16**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 26 mai. 2022.

RIBEIRO, Ilana Aló Cardoso. **O novo constitucionalismo latino-americano: os desafios da construção de um “novo” sistema de participação cidadã frente a uma estrutura de poder concentrada no Equador**. In: SOUSA, Adriano Corrêa de; LEGALE, Siddharta; CYRILLO, Carolina. **Constitucionalismo latino-americano: teoria, direitos humanos fundamentais, instituições e decisões**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020. 576 p.

RYDER, R. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira De Direito Animal**, 3(4), 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v3i4.10458>. Acesso em: 26 mai. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Peru, Lima: INSTITUTO INTERNACIONAL DE DERECHO Y SOCIEDAD. 2010. 156 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, [online], n. 39, p. 106-201, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451997000100007>. Acesso em: 12 jun. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa e MENESES, Maria Paula. Introdução. SOUSA SANTOS, Boaventura, MENEZES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Edições Almedina, Coimbra: 2009. 532 p.

SELL, Deisy Mabel C. **DIREITO AMBIENTAL, EVOLUÇÃO DE PARADIGMA E SUSTENTABILIDADE**. 2017. 158 p. Dissertação de Mestrado (Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI), Itajaí-SC, 2017. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2252/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Deisy%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

SOLER, Antonio Carlos Porciuncula. **Antropocentrismo e Crise Ecológica: Direito Ambiental e Educação Ambiental como meios de (re) produção ou superação**. 2011. Tese de Mestrado. 158 p. Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, da Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2011. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/8636/SOLER%2c%20Ant%C3%b4nio%20Carlos%20Porciuncula.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 jun. 2022.

TAVARES, Eder Torres; SCHRAMM, Fermin Roland. Princípio de precaução e nanotecnociências. **Rev. Bioét.**, Brasília, v. 23, n. 2, p. 244-255, Agosto, 2015. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422015000200244&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 jun. 2022.

VENEZUELA. [Constituição (1999)]. **CONSTITUCION DE LA REPUBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA**. [S. l.: s. n.], 1999. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. Cármen Lúcia vota para governo elaborar novo plano de combate ao desmatamento na Amazônia. **G1**, [S. l.], p. 00, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/06/carmen-lucia-vota-para-governo-elaborar-novo-plano-de-combate-ao-desmatamento-na-amazonia.ghtml>. Acesso em: 2 jun. 2022.

WALSH, Catherine. Carta do Equador é intercultural e pedagógica. **Revista Consultor Jurídico**. Equador, 27 jun. 2009. Trad. César Augusto Baldi, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-27/carta-equador-aspecto-interculturalizador-pedagogico?>. Acesso em: 26 mai. de 2022.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial**. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Comp.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores et al., 2007. 308 p. pp. 47 – 62.

WOLKMER, Antonio Carlos. **PLURALISMO E CRÍTICA DO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA**. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst. Curitiba, PR: ABDConst., 2011. Disponível em: <https://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em 07 jun. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. 1a ed. - Buenos Aires : Colihue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011. 158 p.